EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAIL E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL – ESTADO DE SANTA CATARINA.

URGENTE

"O Instituto da recuperação judicial e extrajudicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estimulo à atividade econômica." (Art. 47 - Lei 11.101/2005)

INDÚSTRIA DE MÓVEIS TRÊS IRMÃOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 82.767.641/0001-30, com endereço à Rua Victor Stachon, n.º 637, Fragosos, Campo Alegre/SC – CEP: 89294-000, por intermédio de seus advogados legalmente constituídos, inclusos instrumentos de mandatos (ANEXO I), com escritórios profissionais em Cascavel/PR, Maringá/PR e São Paulo/SP, consoante endereços indicados no rodapé, e-mail: prazos@fadvempresarial.com.br, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no disposto nos artigos 161 a 167 da Lei nº 11.101/2005, apresentar pedido de homologação de plano de

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

com o objetivo de reestruturar e renegociar suas dívidas com os credores e créditos abrangidos no PRE, de forma a permitir condições e meios de pagamento aos credores e ao mesmo tempo assegurar a manutenção e preservação das atividades da Recuperanda, em atenção aos princípios e objetivos da Lei n° 11.101/2005, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DO JUÍZO COMPETENTE

Segundo o art. 3º da Lei 11.101/2005: *"é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência* ***o juízo do local do principal estabelecimento do devedor*** *ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil".*

Para melhor se definir o que consiste o "principal estabelecimento" foi editada o Enunciado 465 do CJF: *"Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público".*

A Recuperanda esclarece que tem 2 unidades fabris ativas, sendo:

i) Matriz - localizada em Campo Alegre/SC
ii) Filial - localizada em Caçador/SC

A matriz está localizada em **Campo Alegre/SC** onde se **localiza maior e principal estabelecimento da Indústria Três Irmãos,** pois nele está assentado mais de 90% de sua produção e atividades, bem como sua sede administrativa e administradores, de onde são tomadas todas as decisões e local que está concentrado o maior número de empregados, enfim, é onde está seu maior e principal estabelecimento em todos os sentidos.

A unidade de **Campo Alegre/SC** contém uma área construída de 17.889 m², gerando emprego para cerca de **324 colaboradores e produz mensalmente cerca de 22.000 móveis para exportação e toda a sua estrutura está em pleno funcionamento,** local onde são fabricados os móveis, finalizados os pedidos, embalados e despachados para exportação e comercialização.

A unidade de Caçador/SC, se trata de uma filial, que a partir de abril de 2024 teve sua operação reduzida de forma drástica, sendo encerrada as etapas de compra de tora, descasca, corte e secagem, ficando naquela unidade apenas as atividades do processo de colagem e produção de painéis.

Portanto, atualmente a Recuperanda concentra a maior parte de suas atividades na sede em **Campo Alegre/SC**, onde realiza a industrialização de seus produtos, incluindo a fabricação de móveis e embalagens, além do despacho para exportação aos seus clientes, enquanto, a unidade de Caçador, que está parcialmente ativa, é responsável apenas pela fabricação de painéis.

Diante disso, a competência para processar o pedido de homologação de recuperação extrajudicial da Recuperanda **é a cidade de CAMPO ALEGRE/SC**, eis que é a **SEDE** e **PRINCIPAL ESTABELECIMENTO** da empresa, consubstanciando em sua maior unidade fabril, que tem a maior produção e com maior número de empregados e de onde partem, atualmente, as tomadas de decisões da empresa.

Ademais, tendo em vista que a cidade de **Campo Alegre/SC** pertence à **Comarca de São Bento do Sul**[1] e que os processos de recuperação judicial ou extrajudicial de competência de São Bento do Sul devem ser distribuídos na **Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais de Jaraguá do Sul**[2], essa é a Comarca competente para processamento do presente pedido.

Diante disso, este é o Juízo competente para o deferimento e processamento do pedido de homologação de recuperação extrajudicial aqui pleiteada, nos termos da Lei nº. 11.101/2005.

II. DA RECUPERANDA – HISTÓRICO E FUNÇÃO SOCIAL

A Indústria de Móveis Três Irmãos iniciou suas atividades em 1971 com uma pequena marcenaria familiar, na cidade de Campo Alegre/SC, que logo começou a expandir sua visão e passou a produzir móveis de madeira maciça para o mercado nacional, como mesas, cadeiras e oratórios entalhados à mão.

Sede da INDÚSTRIA TRÊS IRMÃOS em 1971.

Conforme especificado em seu objeto social a sociedade tem por objeto a industrialização e montagem de móveis:

sociedade tem por objeto a industrialização de móveis de madeira, metal, materiais sintéticos/plásticos; industrialização de artefatos de material sintético destinados à comunicação visual, para estabelecimentos comerciais, assim como expositores e mostruários; industrialização de expositores e mostruários em madeira e em metal; comércio atacadista de mobiliário destinado à montagem de lojas e estabelecimentos comerciais; prestação de serviços de montagem de mobiliário em lojas e em estabelecimentos comerciais; participação no capital social de outras empresas, como quotista ou acionista, dentro e fora do país; gestão de ativos de propriedade intelectual através da percepção de royalties por licença de uso ou cessão, gestão de ativos intangíveis não financeiros; treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; serviços de montagem de móveis dos materiais acima citados; atividades de design de mobiliário; serraria e secagem de madeira; comércio atacadista de resíduos de madeira. ***Parágrafo único*** *- A responsabilidade técnica, quando exigida pela*

Objeto Social INDÚSTRIA TRÊS IRMÃOS – sede CAMPO ALEGRE/SC.

[1] https://app.tjsc.jus.br/sigport/ConsultaUnidade?page=ViewComarca.jsp&codigo=058

[2] A nova unidade ficará sob o comando do juiz Uziel Nunes de Oliveira e tem como competência processar e julgar as falências e as recuperações judiciais e extrajudiciais de 1.190 processos redistribuídos das comarcas de Araquari, Ascurra, Balneário Piçarras, Barra Velha, Blumenau, Garuva, Gaspar, Guaramirim, Indaial, Itapoá, Joinville, Penha, Pomerode, Rio Negrinho, **São Bento do Sul**, São Francisco do Sul e Timbó. Disponível em: < https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/tjsc-instala-vara-regional-de-falencias-e-recuperacoes-judiciais-e-extrajudiciais-em-jaragua-do-sul.> Acesso em: 23/04/2024.

Em 1990, a Recuperanda optou por uma reestruturação estratégica, direcionando sua produção para **móveis confeccionados a partir de madeira de pinus reflorestada**, enquanto voltava suas atividades comerciais para o mercado europeu e norte-americano. A partir desse momento, **a Recuperanda consolidou-se como uma empresa dedicada à exportação.**

Essa transição envolveu uma série de adaptações e um substancial crescimento organizacional, **possibilitando à Recuperanda a obtenção de Certificação FSC (Forest Stewardship Council)[3] no ano de 2009, a qual se mantém válida até os dias atuais**. A Forest Stewardship Council é uma ferramenta econômica poderosa para o desenvolvimento sustentável e gestão ambiental que combate o desmatamento, promovendo o uso responsável dos recursos florestais, melhora os serviços ecossistêmicos (como abastecimento de água e estoque de carbono), conserva e regenera florestas naturais e vida selvagem, respeita os direitos dos trabalhadores e comunidades locais, agregando valor socioambiental aos produtos certificados.

Indústria de Móveis 3 Irmãos S.A.

Rua Victor Stachon, 637, Fragosos - Campo Alegre/Santa Catarina

Escopo da certificação

Tipo de certificado: Multi-site
Padrão: FSC-STD-40-003 FSC-STD-40-004 FSC-STD-40-005 FSC-STD-50-001
Grupo de produtos: Produtos madeireiros
Código de Licença FSC®: FSC-C014194

CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO: IMA-COC-004431
IMA-CW-004431

VALIDADE: 26/10/2019 a 25/10/2024

Informações adicionais sobre o escopo incluindo lista de produtos completa e a validade está disponível no info.fsc.org

Certificação FSC (Forest Stewardship Council)

Também em 2009 a Recuperanda realizou sua **primeira exportação para a renomada empresa multinacional sueca, IKEA[4], líder mundial no setor de móveis**, firmando uma sólida parceria **que se mantem até o presente momento**, com o fornecimento de produtos para o mercado americano, o que se reforça o nível de comprometimento e qualidade que a Recuperanda sempre adota em seus negócios.

Sede atual da INDÚSTRIA TRÊS IRMÃOS com 17.889m² construídos.

[3] https://br.fsc.org/br-pt/certificacao/tipos-de-certificacao

[4] A IKEA foi fundada em 1943 na Suécia, tem 460 lojas em 63 países, recebendo visita de aproximadamente 775 milhões de pessoas anualmente, faturando mais de €41 bilhões anuais (dados de 2021). Disponível em: < https://mundodasmarcas.blogspot.com/2006/05/ikea-designer-nrdico.html#google_vignette > Acesso em: 24/04/2024

Ainda em 2009, a Recuperanda expandiu seus horizontes ao adentrar no segmento do mercado corporativo, dedicando-se à produção e montagem de estabelecimentos para marcas renomadas, tais como TIM, OI, Claro, VIVO, agências para o Banco HSBC, salas VIP em aeroportos e lojas para a Via Varejo, abrangendo todo o território nacional.

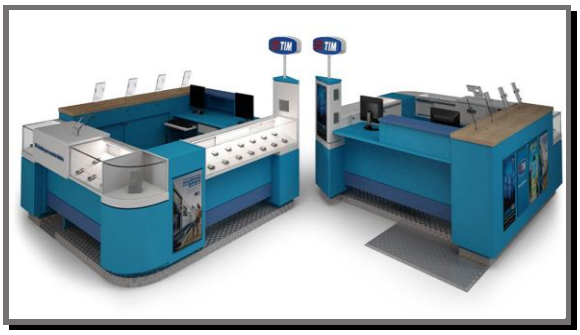

Projetos de móveis para montagem produzidos pela INDÚSTRIA TRÊS IRMÃOS.

Entretanto, em 2017, diante da desaceleração econômica e da queda nas vendas, e face à ausência de pedidos comerciais, a empresa optou por retomar seu foco exclusivo na atividade de exportação, vindo a se tornar nesse período, **A MAIOR EXPORTADORA DE MÓVEIS DO BRASIL**.[5]

Na busca por melhoria contínua, competitividade e garantia de qualidade em seus produtos, a Recuperanda começou a colocar em prática seu plano de **verticalização de produção**.

Assim, em 2016 a empresa adquiriu uma planta industrial com 25.563m² localizada no município de Caçador/SC, uma das regiões com maior plantio de pinus por m² do mundo, onde chegou a processar cerca de 15 mil toneladas de madeira por mês, com um processo produtivo certificado pelo FSC, se constituindo em uma fábrica de móveis com maquinário moderno que otimiza o corte das lamelas para um melhor aproveitamento da madeira.

Unidade Fabril da INDÚSTRIA TRÊS IRMÃO em Caçador/SC.

[5] "A região que compreende São Bento do Sul, Rio Negrinho e Campo Alegre ocupa a liderança no número de empresas exportadoras de móveis do Brasil. Entre as dez companhias que mais venderam ao mercado internacional no primeiro semestre de 2017, quatro são locais. **A Móveis Três Irmãos, de Campo Alegre, está na primeira posição no ranking da Secretaria de Comércio Exterior, do Ministério da Indústria e Comércio**." Disponível em: https://www.gazetasbs.com.br/regiao-lidera-o-ranking-de-empresas-exportadoras-de-moveis-do-brasil-4070. Acesso em 18/04/2024.

A unidade fabril de Caçador contava com uma serraria equipada com laboratórios especializados em testes de qualidade e resistência, que tinham como atividade a compra de tora, descasca, corte, secagem, colagem e produção de painéis, com sistema de manufatura enxuta, maquinário de alta tecnologia, profissionais capacitados, ferramentas KPIs e softwares inteligentes de gestão e controle de qualidade, isso permite a automatização do processo produtivo da empresa.

Unidade Fabril Caçador/SC.

No ano de 2020 a empresa também recebeu a **certificação Authorized Economic Operator, pela Receita Federal**, que confere o compromisso da empresa em toda a cadeia logística no enfrentamento ao tráfico de drogas:

AEO
Authorized Economic Operator
Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado

CERTIFICADO Nº RFB - 625

Em reconhecimento à parceria estabelecida para proporcionar maior agilidade e previsibilidade ao fluxo de comércio exterior, e em face da adoção de procedimentos em consonância aos critérios exigidos pelo Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado - OEA, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil tem o prazer de certificar, em caráter precário e por prazo indeterminado, como membro:

INDUSTRIA DE MOVEIS 3 IRMAOS SOCIEDADE ANONIMA

CNPJ: 82.767.641/0001-30
Exportador/Importador - OEA-Segurança

Brasília, 10 de Dezembro de 2020

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Situação em 10/12/2020 - 8:18: Ativo

Certificação AEO.

A Recuperanda, no ano de 2020, inaugurou mais um parque industrial localizado em São Bento do Sul/SC, com cerca de 16.000 m² de área construída, visando atender ao crescimento do consumo de móveis residenciais observado à época. **Tal empreendimento exigiu substanciais investimentos**, motivados pelo aumento nas vendas do setor mobiliário.

Contudo, apesar do incentivo inicial provocado pelo crescimento nas vendas, **houve uma reversão significativa no mercado**, diante do flagelo da pandemia, culminando em uma acentuada queda no consumo de móveis. Esta retração obrigou a Recuperanda a tomar a difícil decisão de fechar a unidade de São Bento do Sul/SC, em maio de 2023, devido à inviabilidade econômica de sua manutenção.

Em 2024, a Recuperanda enfrentou um ciclo adverso no comércio exterior, marcado por uma redução nas vendas e significativas mudanças no mercado global, o que levou a Recuperanda a reavaliar suas operações, tendo então decidido otimizar o processo de produção realizado na unidade de Caçador, encerrando as etapas de compra de tora, descasca, corte e secagem daquela unidade, ficando ativas somente o processo de colagem e produção de painéis.

Assim a unidade de Caçador/SC permanece ativa, porém com menor escala de operação, medida necessária e que visou preservar a viabilidade econômica da Recuperanda diante das adversidades do mercado atual.

Produção de painéis - Unidade Fabril Caçador/SC.

Portanto, atualmente a Recuperanda concentra 90% de suas atividades da unidade em Campo Alegre/SC (Matriz), onde se realiza a industrialização de boa parte seus produtos, incluindo a fabricação de móveis, montagem, embalagens, além todos os procedimentos administrativos e negociais para despacho, exportação e comercialização dos produtos. A unidade de Caçador, que está parcialmente ativa, é responsável apenas pela fabricação de painéis.

Desta forma, a Recuperanda está presente no mercado há 53 anos, conforme registro na Junta Comercial, datado de 16/12/1971, ou seja, já tem décadas de experiência na produção de móveis de madeira para o mercado nacional e internacional, tendo a empresa conquista satisfação e a confiança de clientes respeitados e, por conseguinte, com plena capacidade de se reestruturar e enfrentar este estado de crise passageira.

Atualmente, a empresa exporta uma grande gama de seus produtos para os Estados Unidos e Europa, tendo como principais clientes as empresas Manhattan Comfort, Ikea Supply, Linon Home Decor e Walker Edison Furniture nos Estados Unidos, e a empresa Buy it Direct Ltd na Europa.

Mensalmente, são produzidos cerca de 22.000 móveis pela Recuperanda, que são enviados desmontados para seus clientes. O consumidor final adquire o móvel nas lojas e realiza a montagem em sua própria casa, uma característica comum nos EUA e na Europa. Os itens de maior venda atualmente são estantes, bancos de canto e cristaleiras.

Além de ser uma marca consolidada e contribuir significativamente para a geração de empregos e renda, a Recuperanda demonstra um compromisso contínuo com toda a sociedade, sendo que a empresa desenvolve trabalhos sociais de grande relevância e adota práticas internas que visam agregar valor a todos os seus colaboradores, clientes e parceiros.

Certamente o impacto positivo dessas ações não se limita apenas ao ambiente empresarial, mas reflete-se em toda a sociedade, pois, a Recuperanda reconhece o importante papel e a função social de sua atividade empresarial e busca constantemente contribuir para o bem-estar e o desenvolvimento da comunidade em que está inserida.

Regularmente, são realizados treinamentos e desenvolvimentos para as equipes de trabalho, sendo que o recrutamento interno é adotado como regra para priorizar as oportunidades de crescimento profissional aos colaboradores que já estão na empresa, o que possibilita um evidente crescimento humano e profissional através do trabalho. Além disso, são realizadas palestras sobre temas pertinentes como autismo, diversidade e inclusão. Datas comemorativas também são valorizadas pela Recuperanda, com a realização de projetos como o Workshop Dia das Mães, Workshop Dia dos Pais e Dia das Crianças.

A Recuperanda também se preocupa com a qualidade de vida de seus colaboradores, possuindo um ambulatório médico na empresa e oferecendo assistência gratuita aos colaboradores e seus dependentes na CLIMED. A empresa mantém convênios com clínicas odontológicas, laboratórios e especialistas, incluindo médico, enfermeiro, nutricionista e psicólogo.

Além disso, **a Recuperanda fornece transporte gratuito para todos os seus colaboradores e realiza uma pausa diária para a "hora da fruta**", onde frutas são oferecidas gratuitamente aos colaboradores, promovendo hábitos alimentares saudáveis e momentos de descontração.

A empresa também conta com um restaurante que fornece refeições aos colaboradores a um preço simbólico, além de oferecer práticas de ginástica laboral para promover a saúde e bem-estar dos funcionários.

A Recuperanda possui uma equipe de brigada de emergência, que além de atuar internamente, também oferece suporte à comunidade local, reforçando o compromisso da Recuperanda com a responsabilidade social e o bem-estar coletivo.

No quesito prevenção, a Recuperanda realiza programas de incentivo ao respeito às Normas Regulamentadoras de Saúde e Segurança do Trabalho, investindo em processos produtivos seguros, além de oferecer treinamento e conscientização aos seus colaboradores. Essas iniciativas garantem um ambiente de trabalho mais seguro e saudável, reduzindo riscos e promovendo o bem-estar dos funcionários.

A Recuperanda também assume um compromisso com a sustentabilidade e preservação ambiental, pois, a madeira utilizada em seus produtos é extraída de reflorestamentos que praticam o manejo florestal responsável, assim como a energia elétrica consumida pela empresa é produzida a partir de fontes renováveis, reafirmando seu compromisso com a redução da pegada de carbono.

Além do mais, a empresa tem adotado procedimentos pelo qual promove a destinação ambientalmente adequada de todos os resíduos produzidos em sua indústria, garantindo que todos os processos produtivos estejam em conformidade com as exigências ambientais, demonstrando a dedicação da empresa em preservar o meio ambiente e contribuir para um futuro sustentável.

Com base nos programas e ações acima mencionados, é evidente que a Recuperanda tem responsabilidade social e a coloca em prática de maneira consistente e construtiva, demonstrando seu compromisso com o bem-estar da sociedade com um todo, desenvolvendo sua atividade com sustentabilidade social.

Atualmente, são **535 empregos diretos** e mais de uma **centena de empregos indiretos**, além de **milhões em impostos** pagos anualmente, gerando renda e riquezas a toda sociedade que precisam ser preservados.

Ocorre que ao longo dos últimos anos, a Recuperanda vem enfrentando uma série de desafios que impactaram suas operações, que se agravaram severamente nos últimos anos, afetando profundamente sua capacidade de operar de maneira eficiente e rentável, a colocando em estado de crise econômico-financeira.

Apesar das dificuldades enfrentadas pela Recuperanda, com todo a experiência que possui, sendo uma marca respeitada nacional e internacionalmente no setor moveleiro, com estrutura e profissionais capacitados a fazer sua atividade empresarial ficar ativa e operante, gerando empregos e rendas, não pode simplesmente fechar e/ou encerrar suas atividades, por conseguinte se vale do importante papel do Estado-Juiz, sob os auspícios da Lei 11.101/2005, para se criar meios e condições que a empresa em crise possa dar cumprimento à sua importante função social, o que gera bem maior a toda sociedade.

Diante disso, não resta alternativa senão pleitear esta tutela jurisdicional, a fim de se buscar através da **recuperação extrajudicial**, a manutenção e preservação da atividade empresária, **que está há 53 anos no mercado**, sendo detentora de um grande know-how para desenvolver suas atividades, porém, nesse momento, precisa se reestruturar e reestabelecer a ordem econômica financeira e, para tanto, se faz necessário a ajuda do Estado-Juiz para ultrapassar esse momentâneo e passageiro estado de crise, o que por certo conseguirá com a homologação de seu plano de recuperação extrajudicial.

III. REQUISITOS DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

A Lei 11.101/2005 estabelece alguns requisitos e pressupostos para o processamento do pedido de homologação judicial do plano de recuperação extrajudicial, os quais estão sendo todos atendidos, consoante informações e documentos que seguem anexo ao presente pedido e que serão ainda juntados no curso do presente feito conforme passa a se demonstrar.

3.1) Art. 1º da Lei 11.101/2005

A Recuperanda se trata de **sociedade empresária** regularmente inscrita na Junta Comercial competente, portanto, se trata de pessoa jurídica de direito privado, apta a pleitear a concessão dos direitos e deveres estabelecidos pela Lei 11.101/2005.

3.2) Art. 48 c/c Art. 161 §3º da Lei 11.101/2005

Conforme dispõe o art. 161 da Lei 11.101/2005, o devedor que pretender se utilizar da recuperação extrajudicial deve preencher os requisitos art. 48 da Lei, que assim dispõe:

- **(i)** exercer regularmente as suas atividades empresariais há mais de 2 anos **(art. 48 caput);**
- **(ii)** não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, a responsabilidade daí decorrentes **(art. 48, I)**;
- **(iii)** não ter pendente "pedido de recuperação judicial" ou se houver "obtido recuperação judicial" ou "homologação de outro plano de recuperação extrajudicial" há menos de 2 (dois) anos **(art. 48, II e/ou art. 161, §3)**;
- **(iv)** não ter obtido recuperação judicial com base em plano especial da Seção V da LRF **(art. 48, III)**;
- **(v)** não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005 **(art. 48, IV)**.

(i) Art. 48, caput, da Lei 11.101/2005.

A Recuperanda exerce suas atividades há mais de dois (2) anos, conforme comprova seu contrato social (anexo) devidamente registrado na Junta Comercial, tendo atividades desde 16/12/1971, portanto, está em atividades há 53 anos.

(ii) Art. 48, I, da Lei 11.101/2005.

A Recuperanda nunca foi empresa falida, conforme comprovam a declaração de inexistência de falência e certidões do cartório distribuidor de inexistência de falência, recuperação judicial ou extrajudicial da Recuperanda e seus sócios (anexos).

(iii) Art. 48, II e ou Art. 161, §3º, da Lei 11.101/2005.

A Recuperanda não requereu a homologação de plano extrajudicial, nem está com pendência de pedido de recuperação judicial, nem obteve recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos, conforme declaração e certidões do cartório distribuidor de inexistência de falência, recuperação judicial ou extrajudicial da matriz e filiais da Recuperanda e seus sócios (anexos).

(iv) Art. 48, III, da Lei 11.101/2005.

A Recuperanda não se trata de Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte, não tendo obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial da Seção V, conforme demonstra as certidões do cartório distribuidor de inexistência de falência, recuperação judicial ou extrajudicial da matriz e filiais da Recuperanda e seus sócios (anexo).

(v) Art. 48, IV, da Lei 11.101/2005.

A Recuperanda e seus acionistas ou administradores jamais foram condenadas por qualquer crime previsto na Lei nº. 11.101/2005, declarando sua total integridade e idoneidade da sociedade e seus sócios/administradores, conforme demonstram certidões criminais negativas da empresa e seus sócios administradores (anexo), demonstrando ausência de qualquer processo e condenação.

Desta forma, a Recuperanda demonstra preencher todas as condições para requerer um pedido de homologação de plano de Recuperação Extrajudicial, consoante prevê art. 01, art. 48 e art. 161 da Lei 11.101/2005.

3.3) Art. 162 e Art. 163 caput e §7º da Lei 11.101/2005

Conforme estabelece os art. 162 e art. 163 caput e §7º da LRF, para apresentação de pedido de homologação de um plano de recuperação extrajudicial, necessário se faz juntar as justificativas, termos e condições, enfim, um PRE, bem como a anuência dos credores abrangidos, podendo ser incialmente protocolada com a anuência de 1/3 dos créditos e no prazo de 90 dias a apresentação de anuência de mais da metade dos créditos abrangidos, o que obriga a todos os credores arrolados.

Sendo assim, a Recuperanda apresenta, em anexo, o Plano de Recuperação Extrajudicial, o qual contém suas justificativas inerentes a crise que vem enfrentando, bem como, as condições necessárias para sua reestruturação e repactuação das dívidas com seus credores abrangidos, bem como, apresenta termos de adesão de credores (anexos) que estão incialmente aderindo ao PRE, que até o presente momento já somam créditos superiores a 1/3 dos créditos abrangidos, conforme abaixo será detalhado, autorizando a propositura do presente feito nos termos da Lei 11.101/2005.

3.4) Art. 163 §6º c/c 51, II, DA LEI Nº. 11.101/2005

Além dos requisitos e condições acimas já expostos, o art. 162, §6º da Lei 11.101/2005 prevê que sejam apresentados alguns documentos que devem instruir o pedido de **recuperação extrajudicial,** quais sejam:

(i) exposição da situação patrimonial do devedor **(Art. 163 §6º, I)**;
(ii) as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do caput do art. 51 desta Lei **(Art. 163 §6º, II)**;
(iii) os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir **(Art. 163 §6º, III)**;
(iv) relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente **(Art. 163 §6º, III)**.

(i) Art. 163 §6º, I, da Lei 11.101/2005.
Da Exposição da Situação Patrimonial - Estado de Crise

A apresentação do presente Plano de Recuperação Extrajudicial que segue anexo, já contém a exposição da situação patrimonial e estado de crise da Recuperanda, com condições e meios para que possa recompor seu endividamento com os credores abrangidos, de forma a permitir que consiga fazer o pagamento aos seus credores e ao mesmo tempo assegurar a manutenção e preservação das atividades da empresa, em atenção aos princípios e objetivos da Lei n° 11.101/2005.

De qualquer forma, Recuperanda passa expor também aqui as condições, em síntese, que lhe trouxeram ao estado de crise e que lhe impõe a necessidade de repactuar com seus credores abrangidos nos termos da Lei 11.101/2005.

Inicialmente não se pode perder de vista que o Brasil vem sofrendo sucessivas crises, desde 2014, tendo a econômica brasileira conhecido a maior recessão nos anos 2015/2016, quando estourou uma das maiores crises econômico-financeira que impactaram o Brasil., sendo público e notório que nestes anos ocorreram os piores cenários de crises já registradas na economia brasileira, que acabaram derrubando o produto interno bruto (PIB) do país, que caiu 3,5% em 2015 e 3,3% em 2016, onde todos os setores da economia registraram taxas negativas.

Em 2016 se já não bastasse toda crise econômica financeira, o caos político também se instaurou no país, que culminou no Impeachment da presidenta Dilma Rousseff, o que só agravou uma situação que já estava para lá de dramática, não havendo reação econômica.

A crise nacional, com severa instabilidade econômica e política não davam trégua, impactando fortemente as empresas do país, tanto que estourou em **maio de 2018** a maior greve da história, a "greve dos caminhoneiros" que paralisaram o país e com simultâneo fechamento das rodovias em 24 Estados da federação, gerando interrupção de produção em fábricas, falta de combustíveis e disparada de preços em postos de gasolina, causando cancelamento de aulas e gerando prateleiras vazias em supermercados e comércios em geral.

E, infelizmente, o Brasil estava longe de sair dessa instabilidade econômico-financeira, pois o caos político não dava espaço para medidas econômicas salutares, sendo que as eleições de 2018 acabaram por desencadear uma guerra ideológica no país, gerando muita instabilidade política, que nada contribuiu para recuperação da economia.

Se já não bastasse esse cenário de grande instabilidade econômica e política, em 2020, surge avassaladoramente a **PANDEMIA do *CORONAVÍRUS* (COVID-19)**, que levou a decretação de **estado de calamidade pública que perdurou por 2 anos**, onde foram editados inúmeros decretos e medidas governamentais impondo isolamento e distanciamento social, com a paralisação dos comércios e industrias, por consequência, criou-se um cenário de grande impacto econômico e financeiro, em razão da extrema crise sanitária e diminuição nas relações de consumo (recessão econômica).

Durante a pandemia, a Recuperanda foi obrigada a interromper suas operações produtivas por um período de 60 dias, em resposta aos lockdowns globais que afetaram o funcionamento das lojas ao redor do mundo, o que acarretou em custos significativos e desafios operacionais imprevistos.

Aos poucos as atividades foram voltando, mas novos cenários mercadológicos e obstáculos surgiram, devido aos múltiplos reajustes nos preços da matéria-prima e à escassez de produtos essenciais, como das embalagens, caixas de papelão e ferragens, que impactaram severamente todo o processo produtivo da Recuperanda, além dos custos de transporte e importação de produtos que se elevaram.

Pesquisas apontam que em 2020, 81% das fábricas do setor de móveis enfrentaram dificuldades para atender seus pedidos devido à escassez de insumos durante a pandemia[6]. Essa situação resultou em atrasos nas entregas e aumento nos preços dos materiais essenciais necessários para a produção da Recuperanda, complicando ainda mais sua recuperação econômica.

[6] g1, "Falta de matéria-prima na indústria prova atrasos nas entregas e pressiona preços." Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/11/26/falta-de-materia-prima-na-industria-provoca-atrasos-nas-entregas-e-pressiona-precos.ghtml> Acesso em: 23/04/2024.

Durante o período da pandemia, segundo Maristela Lonhi, presidente da ABIMOVEL, na época, diversas matérias-primas essenciais como chapas de painéis de madeira, MDP, MDF, plástico, papel, papelão, ferragens, vidros e acessórios, começaram a escassear. Essa falta de insumos básicos teve um impacto significativo na cadeia de suprimentos do setor industrial, pois muitos desses materiais são consumidos internamente pela própria indústria. Isso criou um ciclo de escassez de matérias-primas, que por sua vez atrasou a recuperação econômica e afetou diretamente as operações da Recuperanda.

Em análises dos impactos da escassez de matéria-prima nos setores industriais durante a pandemia, o Instituto Brasileiro de Economia (FGV IBRE) apontou que a dificuldade para obtenção de insumos e matérias-primas necessárias à produção atingiu 55,5% da indústria em novembro de 2020 e 52,4% em junho de 2021. **A categoria relacionada aos bens duráveis foi a mais afetada pelo desabastecimento, impactando 70,1% do setor**. Além disso, a paralisação das atividades afetou 71,4% das indústrias desse segmento.[7]

Durante 2020, a escassez de contêineres resultou em um **aumento médio de 142% nos preços de fretes em comparação a 2019**, com alguns trajetos registrando aumentos de até 200%. Este cenário não apenas encareceu o transporte, mas também prolongou significativamente os prazos de entrega, conforme análise do Insper[8].

Em 2022, conflitos internacionais se acirravam, estourando a guerra entre Ucrânia e Rússia, que causaram grandes impactos nas atividades da Recuperanda, eis que criaram uma instabilidade no mercado internacional, com aumento de custos e acesso aos insumos, enfim, que geraram uma significativa queda na demanda global por móveis e aumentos de custos de produção e logística.

A instabilidade logística persistiu em 2022, conforme relatado pelo diretor executivo da ABTTC, Wagner Rodrigo Cruz de Souza, com baixa disponibilidade de contêineres e espaços em navios para exportações brasileiras, além de custos de frete em alta. [9]

Dados de comércio internacional refletem uma redução nas exportações de móveis durante esse período crítico, com impactos diretos nas operações da Recuperanda e outras empresas do setor. A incerteza econômica gerada pós pandemia, além das crises políticas e conflitos militares resultou em um ambiente comercial desafiador, afetando negativamente as receitas e a sustentabilidade financeira das empresas exportadoras de móveis.

Assim, outro problema enfrentado pela Recuperanda em **2021** e em **2022 foi a crise na logística internacional, marcada pela escassez de contêineres e navios**, que forçaram a Recuperanda a suspender novamente suas operações produtivas, isso porque não possuía mais capacidade de armazenar as mercadorias que já estavam prontas e paradas para exportação, mas não tinham como ser despachadas ou enviadas.

---

[7] Evolução da escassez de insumos e matérias primas durante a pandemia - Instituto Brasileiro de Economia (FGV IBRE). Disponível em: <https://blogdoibre.fgv.br/posts/evolucao-da-escassez-de-insumos-e-materias-primas-durante-pandemia> Acesso em: 23/04/2024.
[8] Insper "Falta de contêineres causa uma reviravolta no comércio mundial". Disponível em: < https://www.insper.edu.br/noticias/falta-de-conteineres-causa-uma-reviravolta-no-comercio-mundial/> Acesso em: 23/04/2024.
[9] ABOL "Mercado de contêineres continuará instável em 2022, avaliam especialistas". Disponível em: < https://abolbrasil.org.br/noticias/noticias-do-setor/mercado-de-conteineres-continuara-instavel-em-2022-avaliam-especialistas> Acesso em: 23/04/2024.

No último trimestre de 2022 e ao longo de 2023, a Recuperanda enfrentou uma severa redução nas vendas, afetada por ajustes políticos, inflação e taxas de juros elevadas, mergulhando novamente em uma crise financeira.

A ABIMOVEL destacou que as exportações de móveis tiveram um desempenho abaixo do esperado, acumulando uma perda de 11,4% de janeiro a dezembro de 2023 em comparação ao mesmo período de 2022. Especialmente afetados foram os mercados como os Estados Unidos, principal importador de móveis brasileiros, impactados por políticas locais de aumento de juros para combater a inflação e outros desafios do consumo pós-pandemia. [10]

Essa queda pode ser claramente verificada no relatório elaborado pela ABIMOVEL, que aborda os indicadores de setembro e outubro de 2023. De acordo com o relatório, **as exportações de móveis no estado de Santa Catarina registraram uma redução significativa de 27,7% em comparação ao mesmo período de 2022**. Esse dado ilustra o impacto direto das condições econômicas adversas, incluindo ajustes políticos, inflação e outras variáveis que afetaram negativamente o mercado de exportação de móveis[11].

Abimóvel – Conjuntura de móveis – Indicadores de Setembro e outubro de 2023 - Pag. 39

Tais eventos levaram a Recuperanda a registrar uma queda acentuada em seu resultado financeiro em 2023:

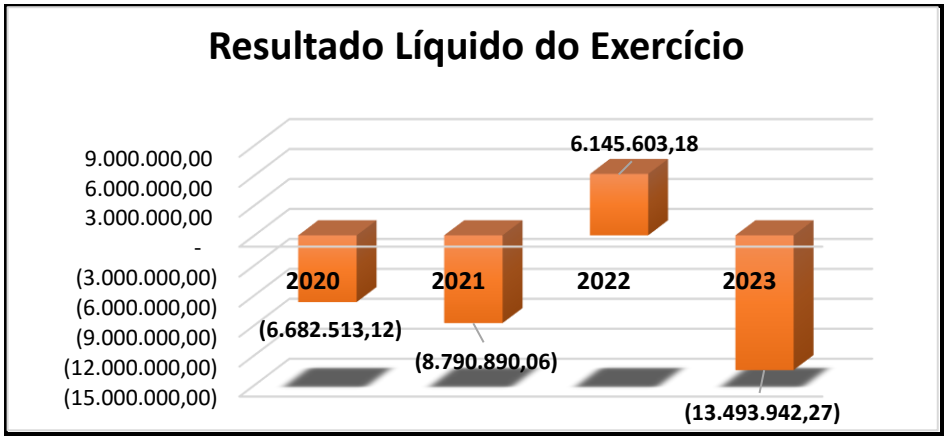

[10] HAUS "Indústria moveleira encerra 2023 com queda na produção, mas consumo dá sinais de resiliência". Disponível em < https://revistahaus.com.br/negocios/industria-moveleira-encerra-2023-com-queda-na-producao-mas-consumo-da-sinais-de-resiliencia/ > Acesso em: 23/04/2024.

[11] Abimóvel – Conjuntura de móveis – Indicadores de Setembro e outubro de 2023. Disponível em: < http://abimovel.com/wp-content/uploads/2023/12/Conjuntura_Nov.pdf> Acesso em: 23/04/2024.

E o resultado operacional também registrou resultados bastante ruins em 2023:

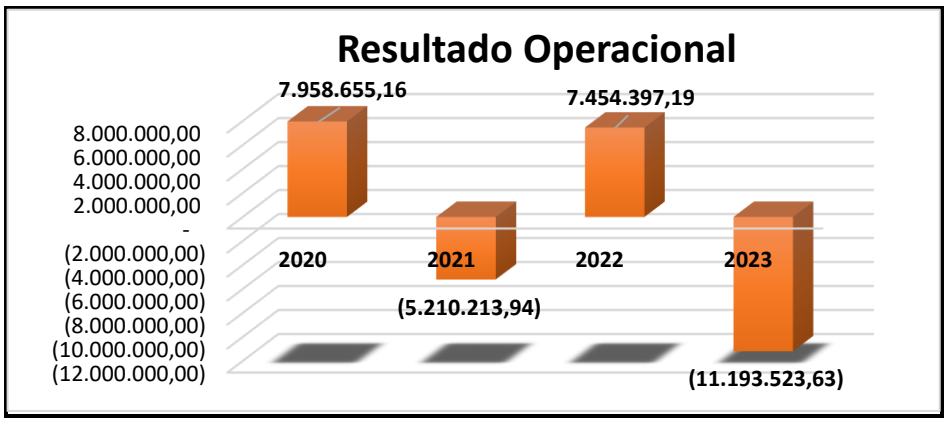

Diante desse cenário de instabilidade econômica e política, a Recuperanda precisou alavancar suas operações com recursos, captando dinheiro mediante empréstimos junto a instituições financeiras, **o que lhe acarretou um pesado endividamento**, com custo e despesas financeiras que lhe tem tirado o ponto de equilíbrio, o que impõe medidas de reorganização e reestruturação que lhe permitam o enfrentamento de seus débitos e ao mesmo tempo lhe assegurem plena operação e atividade.

Diante dos resultados ruins e estado de crise, a Recuperanda precisou encerrar, em 2023, as atividades de sua unidade localizada em São Bento do Sul/SC e, em 2024, reduziu parcialmente as operações na unidade de Caçador/SC, devido à significativa queda em suas vendas.

E não obstante todo esse cenário adverso, a Recuperanda vem tomando diversas medidas para reestruturar e reorganizar seu negócio, tendo boas expectativas de que o setor mobiliário brasileiro no mercado nacional e internacional possa apresentar um crescimento promissor, tanto na produção quanto nas vendas externas.

O atual presidente da ABIMOVEL, Irineu Munhoz, faz projeções mais promissoras para o ano de 2024, especialmente com os avanços em torno do novo plano de reindustrialização do país, o NIB (Nova Indústria Brasil), acredita-se que o setor terá capacidade de superar esses desafios[12]:

> *"Estamos estudando de maneira meticulosa o Plano de Ação entregue à Presidência da República, de forma a compreendermos* ***como nossas empresas podem melhor se beneficiar de forma inteligente e estratégica de cada uma das missões****. Entendendo, porém, que ainda há muito a ser feito em termos de incentivos para o setor moveleiro nacional, que ao ser* ***o sexto maior produtor de móveis do mundo e a oitava maior cadeia empregadora do Brasil, contribui ativamente para a economia nacional, fazendo-se essencial a atenção do estado para a manutenção e o fortalecimento do setor****".*
>
> Irineu Munhoz – Presidente da Abimóvel

[12] Abimóvel – Expectativas para 2024. Disponível em: http://abimovel.com/setor-moveleiro-abimovel-apresenta-projecoes-do-fechamento-de-2023-e-expectativas-para-2024/ > Acesso em: 23/04/2024.

Ocorre Excelência, que para a superação desse estado de crise, é necessário que as dívidas junto às instituições financeiras, fornecedores, prestadores de serviços, credores em geral, sejam reestruturadas e alongadas, para que a empresa possa recompor seu capital de giro e sua capacidade de pagamento, sendo essa a finalidade da lei ora pleiteada.

Até o momento a Recuperanda vem conseguido honrar boa parte de suas obrigações, evidentemente que frente à uma enorme dificuldade, com a prorrogação de prazos com credores individuais e após alguns atrasos pontuais e tendo que fazer uma grande redução de custos, todavia, é preciso urgentemente de uma reprogramação de pagamentos e novações de dívidas com a coletividade de credores.

Assim, o objetivo da presente recuperação extrajudicial é se obter condições de pagamento das dívidas com prazos mais elastecidos, deságios, redução de juros, enfim, condições que permitam reverter o seu resultado e ter fluxo de caixa positivo, tudo nos moldes do que preceitua a essência da própria de Lei de recuperação judicial.

Neste contexto, se justifica a apresentação de um Plano de Recuperação Extrajudicial para o grupo de credores abrangidos, a fim de que a Recuperanda possa recompor seu endividamento com fornecedores e instituições financeiras, de forma a permitir condições e meios de pagamento aos credores e ao mesmo tempo assegurar a manutenção e preservação das atividades da empresa, em atenção aos princípios e objetivos da Lei n° 11.101/2005.

A Recuperanda acredita na possibilidade de superar a situação de crise financeira, sendo que, se preservada a manutenção de sua atividade empresária, continuará as ser fonte produtora de empregos e trabalhos, de renda a toda sociedade, bem como poderá satisfazer os interesses dos credores de modo a preservar a empresa, cumprindo assim sua função social, em consonância com o que dispõe o artigo 47 da Lei n. 11.101/2005.

Frisa-se, a Recuperanda é uma empresa sólida no mercado, atuante há 53 anos, com uma marca bem estruturada, com vasto know-how de produção e comercialização de seus produtos, possui produtos bem posicionados e uma carteira de clientes sólidos e ativos nos Esmados Unidos e na Europa e não têm dúvidas que esses fatores combinados com a repactuação das dívidas com os credores abrangidos neste plano, se assegurará a manutenção e preservação da atividade empresarial e os interesses de seus credores.

Excelência, diante de todo esse contexto que se apresenta, somente a recuperação extrajudicial possibilitará a empresa enfrentar a reestruturação de sua atividade com equilíbrio de seu fluxo econômico-financeiro, permitindo a manutenção e preservação de sua atividade.

Através do Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado, a Recuperanda visa reestruturar seus negócios, com o objetivo de (i) preservar a atividade empresarial, (ii) manter-se como fonte de riquezas, tributos e empregos e (iii) renegociar o pagamento de suas dívidas com os Bancos e instituições financeiras, de forma a atender os interesses de seus Credores, dentro de uma distribuição de ônus e obrigações que lhe permitam assegurar a manutenção e preservação das atividades empresárias, a fim de que continuem cumprindo sua função social.

Atualmente, são **535 empregos diretos** e mais de uma centena de empregos indiretos, além de milhões em impostos pagos anualmente, gerando renda e riquezas a toda sociedade que precisam ser preservados.

Desta forma, a Recuperanda tem por justificado as razões que as fazem propor o presente pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial (anexo), o qual contém as novas condições e termos de pagamento aos credores e créditos por ele abrangidos, delimitando todos os direitos, deveres e obrigações aos quais a Recuperanda e seus Credores Abrangidos deverão se submeter.

3.5) Art. 163, §6º, II, da Lei 11.101/2005.
Dos Demonstrativos Contábeis

O art. 163, §6º, II da LRF exige que sejam apresentadas as demonstrações contábeis relativas ao **último exercício social** e as **levantadas especialmente para instruir o pedido**, na forma do inciso II do *caput* do art. 51 desta Lei.

Desta forma a Recuperanda apresenta seus demonstrativos contábeis relativas aos últimos exercício social (Balanço Patrimonial e DRE 2023) e as levantadas especialmente para instruir o pedido (Balancete fechado até junho/2024), e ainda, o relatório gerencial de fluxo de caixa projetado, apresentando assim a documentação contábil pertinente.

3.6) Art. 163, §6º, III, da Lei 11.101/2005.
Credores aderentes ao PRE e relação de credores abrangidos

O Art. 163, §6º, III da Lei 11.101/2005, prevê que sejam apresentados:

(i) documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, que se tratam de documentos dos credores que estão aderindo e aprovando o plano recuperacional; e
(ii) relação de credores abrangidos.

(i) Termos de Adesão ao PRE

A Recuperanda esclarece que seu PRE já teve a adesão de mais de 1/3 dos créditos abrangidos, o que se comprova pelos documentos de Termos de Adesão firmados pelos de credores que estão anuindo e aprovando expressamente todas condições e disposições do Plano de Recuperação Extrajudicial, os quais estão acompanhados dos respectivos documentos de identificação de cada credor, demonstrando que quem assina o termos de adesão tem poderes para tanto, pois é o próprio credor ou representante legal regularmente constituído quem assina, conforme contratos sociais das empresas credoras.

Destaca que no prazo legal de 90 dias (art. 163 §7º LRF) irá apresentar os demais Termos de Adesão para completar mais da metade dos créditos abrangidos.

(ii) Relação dos Credores Abrangidos

A Recuperanda junta ao feito a Relação dos Credores e Créditos abrangidos, de um único grupo/espécie de credores **Quirografários** previstos no art. 83, VI, LRF, com a indicação de nome, CNPJ/CPF, endereço de cada um, natureza, valor, origem, classificação, regime dos vencimentos e indicação de registro contábeis, atendendo assim as todas as disposições legais.

3.7) Art. 163, §1º, da Lei 11.101/2005.
Dos credores e créditos abrangidos

Estão sujeitos ao presente plano de recuperação extrajudicial todos os credores e créditos relacionados na relação de credores abrangidos, que se tratam de credores da mesma espécie: **Quirografários**, conforme lhe faculta o art. 163 §1º da Lei 11.101/2005:

> Art. 163. (...)
> § 1º O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do caput, desta Lei, **ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento**, e, uma vez homologado, **obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas,** exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.

O plano, uma vez homologado, sujeitará a todos os Credores Abrangidos, signatários ou não.

IV. DO QUÓRUM LEGAL PARA PROTOCOLO E APROVAÇÃO

Excelência, consoante prevê o art. 163, *caput* e *§7º*, da Lei 11.101/2005, o pedido de homologação de recuperação extrajudicial pode ser apresentado mediante a comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) dos créditos abrangidos e no prazo de 90 dias deve apresentar adesão que somem mais da metade dos créditos abrangidos.

> Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, **desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos** pelo plano de recuperação extrajudicial.
> (...)
> § 7º O pedido previsto no caput deste artigo poderá ser apresentado com comprovação da anuência de credores que **representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os CRÉDITOS** de cada espécie por ele abrangidos e **com o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido, atingir o quórum previsto no caput deste artigo, por meio de adesão expressa**, facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor

O valor total dos Créditos Abrangidos é de **R$ 36.471.609,33**, conforme consta da Relação de Credores Abrangidos (anexa), com efeito, precisa atingir os seguintes quóruns mínimos:

i) para protocolo: **R$ 12.157.203,11** que representa 1/3 dos créditos abrangidos;
ii) para aprovação: **R$ 18.235.804,67** que representa mais da metade dos créditos abrangidos.

(i) Da anuência inicial de 1/3 dos créditos (Art. 163, §7º, LRF).

A Recuperanda apresenta com esta exordial, a **adesão/anuência** inicial de credores, cujos CRÉDITOS representam créditos no importe de **R$ 13.347.144,86** (treze milhões, trezentos e quarenta e sete mil, cento e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), portanto, valor superior a 1/3 (R$ 12.157.203,11) dos créditos abrangidos, conforme resumo abaixo:

CREDORES ADERENTES	CRÉDITO
Banco Itaú	R$ 2.731.879,32
Abtn Partnes Cons. Empresarial	R$ 2.441.122,67
Gilberto Seleme	R$ 1.755.416,79
Seta Embalagens	R$ 1.235.797,12
Móveis Rudinick	R$ 516.973,60
Malda Empreendimentos e Participações	R$ 499.720,76
Rodolog Logistica	R$ 488.637,51
Renner Sayerlack	R$ 481.840,90
Tecgril Ind. e Com. De Tintas	R$ 421.466,37
Juliana Florestal	R$ 403.015,00
Klabin	R$ 384.562,33
Rotta Reflorestadora	R$ 361.122,70
Express Restaurantes Empresariais	R$ 196.096,77
Transportes Ari	R$ 179.652,88
Bigfer Ind. e Com. De Ferragens	R$ 178.215,75
Guia Com. e Representações	R$ 151.149,23
Components Imp. e Exp.	R$ 145.393,81
Pw Ind. e Com. de Embalagens	R$ 138.489,06
Embrasp Com. de Serv. De Segurança	R$ 138.024,05
Top Graf	R$ 121.510,27
Caita Octabiano Zandonai & Cia	R$ 88.169,51
Fernanda Moveis	R$ 79.433,86
Swot Segurança Privada	R$ 55.654,48
Mercantil Raoli Com. e Representações	R$ 54.908,03
Cd Com. Ind. Afiação Ferr	R$ 39.887,00
Patria Caçador Serv. Especiais	R$ 33.159,31
HI Móveis	R$ 10.122,00
Lancatur Transp. e Turismo	R$ 8.004,00
Pinta Risco – Des. e Tec. em Tintas	R$ 7.719,78
TOTAL	**R$ 13.347.144,86**

Assim, conforme termos de adesão ao PRE em anexo, resta comprovado a anuência/aprovação de credores que representam mais de 1/3 (um terço) de todos os créditos abrangidos, o que autoriza o recebimento do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, nos termos do art. 163 §7º da LRE.

(ii) Da anuência de 50% dos créditos no prazo de 90 dias

Salienta-se que, com o pedido e recebimento desta ação, irá se abrir prazo de 90 dias para que a Recuperanda apresentar a adesão de mais de 50% dos créditos abrangidos, a fim de se obter o *quórum* de aprovação do plano previsto no caput do art. 163 da LRE.

Desta forma, no prazo legal, a Recuperanda apresentará as respectivas adesões dos Credores Abrangidos para atingimento do *quórum* legal de aprovação e homologação judicial do PRE.

V. DA SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES/COBRANÇAS

Excelência, preenchido todos os requisitos legais para o ajuizamento do presente pedido, é importante se destacar que, com o protocolo da ação de recuperação extrajudicial, seus efeitos já passam a vigorar e viger, automaticamente, **DESDE A DATA DO PEDIDO**.

Isso é o que dispõe a LEI, consoante prevê o art. 163 §8º c/c art. 6° da Lei 11.101/2005, que assim determinar:

> Art. 163. [...]
> § 8º Aplica-se à recuperação extrajudicial, **desde o respectivo PEDIDO, a suspensão de que trata o art. 6º desta Lei**, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidas, e somente deverá ser ratificada pelo juiz se comprovado o quórum inicial exigido pelo § 7º deste artigo. **(grifos nossos)**
>
> Art. 6º [...]:
> **I - suspensão do curso da prescrição** das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;
> **II - suspensão das execuções** ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;
> **III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial** sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.
> [...]
> § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Conforme dispositivos legais supra invocados, **desde o PEDIDO** de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, devem ser suspensas todas as ações e execuções existentes em face das Recuperandas, bem como em face dos sócios solidários ou coobrigados, a fim de viabilizar a continuidade das atividades e se permitir dar cumprimento ao plano de recuperação a ser proposto.

Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DAS DEVEDORAS. REFORMA. **O PRAZO DE STAY PERIOD CORRE AUTOMATICAMENTE COM O PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, EM RELAÇÃO ÀS ESPÉCIES DE CRÉDITO POR ELE ABRANGIDAS, DEVENDO SER RATIFICADO PELO JUIZ SE COMPROVADO O QUÓRUM INICIAL DE 1/3 DE TODOS OS CRÉDITOS**. ART. 163, §8º, DO NCPC. HIPÓTESE EM QUE NOTICIADA A ADESÃO DE MAIS DE 60% DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO. **TERMO INICIAL DO STAY PERIOD A PARTIR DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**. DECURSO DO PRAZO QUE NÃO ENSEJA A PERDA DO OBJETO E INTERESSE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2297665-32.2022.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 05/07/2023; Data de Registro: 06/07/2023)

Portanto, como está devidamente comprovado o quórum de adesão de 1/3 dos créditos abrangidos pelo plano e demais requisitos exigidos em lei, a concessão do ***stay period*** é automática, pelo que ser requer que seja devidamente referendada pelo Juízo, a fim de que se possa oficializar a terceiros tais condição.

Isso evita que atos constritivos de bens, notadamente os de indisponibilidades de valores, impeçam a regular continuidade das atividades empresárias neste momento no qual os débitos estão sendo deliberados para novação, por conseguinte com sua exigibilidade mitigada e suspensa.

Salienta-se que a proposta apresentada é justamente para se buscar e permitir meios e condições favoráveis para que a Recuperanda possa reestruturar seu endividamento com os credores abrangidos, o que torna excessivamente dificultoso se a empresa ou seus sócios/administradores, ao invés de focar na recuperação e negociações, precisarem se defender de execuções e medidas de constrições e expropriações de bens.

Ademais, veja que a suspensão das execuções previstas no art. 6º, II da LRF, dispõe de forma expressa que, a suspensão atinge ***"...inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência".***

> Art. 6º [...]:
> **II - suspensão das execuções** ajuizadas contra o devedor, **inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário**, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

Diante disso, com amparo no art. 163, §8º c/c art. 6° e incisos, da Lei 11.101/2005, requer se digne Vossa Excelência em ratificar a disosição legal e determinar a **IMEDIATA SUSPENSÃO** de todas as ações e execuções em face da devedora, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário e coobrigados, nos termos da fundamentação exposta.

VI. DA NECESSIDADE DE TUTELA DE URGÊNCIA

A Lei de Recuperação Judicial tem como objetivo principal viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei 11.101/2005).

Vale ressaltar que a atividade empresarial é o pilar do Estado, pois é da circulação de bens e serviços que vive a economia, fazendo com que o Município/Estado/União arrecadem seus tributos, inclusive das pessoas físicas que, exercendo sua atividade laboral, seja como empreendedor ou empregado, pagam impostos de acordo com os ganhos que auferem e com a atividade da Recuperanda.

É sob esse prisma que a lei surgiu, objetivando a manutenção e preservação da atividade empresária, gerando empregos e rendas a toda sociedade que tem sua economia fomentada, principalmente onde estão localizadas.

Desse modo o fechamento de uma empresa sem lhe dar ao menos a chance de recuperação, seria o mesmo que falir a própria sociedade, que ficaria sem bens e serviços, afetando a arrecadação de impostos e o sustento das pessoas.

Com efeito, para se assegurar os objetivos e princípios da Lei 11.101/2005, a fim de evitar, inclusive, a paralisação da atividade por ausência de bens e serviços essenciais, que se faz necessário e em **carater de urgência**, a concessão de anetecipação de tutela, a fim de se garantir a manutenção e preservação da atividade empresária.

Desta forma nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, necessário se faz invocar pedido de concessão da tutela de urgência:

> **Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
> [...]
> **§2º** A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
> **§3º** A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Ao se interpretar o dispositivo legal acima, tem-se que os requisitos para a concessão da tutela de urgência são a probabilidade do direito invocado – ***fumus boni iuris*** – e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – ***periculum in mora.***

Segundo leciona Humberto Theodoro Jr.:

> "Se, à primeira vista, conta a parte com a possibilidade de exercer o direito de ação e se o **fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o fumus boni iuris, em grau suficiente para autorizar a proteção da tutela das medidas preventivas**." (JR. Humberto Theodoro. Processo Cautelar. 25ª Ed. Editora LEUD) (grifou-se).

Ainda nas palavras do ilustre doutrinador:

> "[...] **o perigo de dano próximo ou iminente é**, por sua vez, o que se relaciona com uma **lesão que provavelmente deva ocorrer ainda durante o curso do processo principal**, isto é, antes da solução definitiva ou de mérito." (JR. Humberto Theodoro. Processo Cautelar. 25ª Ed. Editora LEUD) (grifou-se).

Ademais, o artigo 297 do CPC prevê a adoção pelo judiciário de medidas acautelatórias quando houver fundado receio de que uma das partes, com o trâmite regular do feito, venha sofrer lesão grave ou de difícil reparação em decorrência de atos praticados pela outra parte.

> **Art. 297.** O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Neste diapasão, a Recuperanda precisa de que lhe seja concedida tutela de urgência, a fim de se evitar, neste momento, o **corte de fornecimento de energia elétrica**, a **retirada de bem imóvel essencial a suas atividades**, assim como, sejam **obstados protestos e restrições dos débitos sujeitos a recuperação**, a fim de se garantir a manutenção e preservação da atividade empresária.

Desta forma, passamos a análise de forma pormenorizada de casos concretos que necessitam da concessão de tutela urgência, a ser concedida em caráter liminar.

6.1. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELETRICA – BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

Excelência, para se poder atingir os objetivos da recuperação da empresa, que lhe seja assegurado a mantuenção de **bens e serviços essenciais**, inibindo assim medidas que venham a prejudicar e por em risco o regular exercício da atividade empresária ou que lhe causam perigo de danos ou risco ao resultado util do processo recuperacional, ou seja, que afastam a finalidade e objetivos esculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, a Recuperanda informa que possui débitos pendentes junto à **CELESC DISTRIBUIDORA S.A**, empresa responsável pelo fornecimento de **ENERGIA ELÉTRICA** à Recuperanda, cujo corte inviabilizaria a atividade empresária, paralisando sua produção e gerando danos imensuráveis e risco ao resultado útil do processo recuperacional, sendo que tais débitos estão incluídos no presente plano de recuperação extrajudicial, ou seja, **tratam-se de créditos concursais sujeitos aos efeitos do plano.**

O passivo em aberto referente ao fornecimento de energia elétrica totaliza **R$ 398.511,16**, conforme faturas em anexo.

O débito junto a CELESC refere-se à inadimplência de quatro faturas de energia dos meses de abril e maio de 2024, conforme abaixo especificado:

INADIMPLÊNCIA CELESC		
ORIGEM	**Vencimento**	**Valor**
Fatura Ref. 04/2024	15/06/2024	R$ 32.479,82
Fatura Ref. 04/2024	15/06/2024	R$ 99.077,99
Fatura Ref. 04/2024	04/06/2024	R$ 147.243,87
Fatura Ref. 05/2025	08/07/2024	R$ 119.709,48
Total		**R$ 398.511,16**

Destaca-se que em situações normais, a concessionária de energia elétrica teria o direito de interromper o fornecimento de seus serviços após prévio aviso ao consumidor inadimplente.

Assim, a Recuperanda está em risco eminente de, sobre tais faturas inadimplentes, ser notificada a regulariza-las, sob pena de suspensão dos serviços de energia elétrica (corte de luz).

Porém, Excelência, estando os débitos arrolados no processo recuperacional e sob auspícios da Lei 11.101/2005, por **vedação legal, a Recuperanda não poderá pagá-los**, ficando assim totalmente expostas ao corte de energia de suas unidades produtivas, o que acarretaria danos imensuráveis a sua atividade e resultado útil desde feito.

Com efeito, a Recuperanda não pode ficar exposta e em risco a sensível situação, se fazendo necessário concessão de liminar determinado à **CELESC** que não promova o corte de energia da Recuperanda, por conta dos débitos arrolados na recuperação extrajudicial.

E tal medida e perfeitamente plausível, ante a evidente **PROBABILIDADE DO DIREITO** que se reveste o caso em tela, na medida que estando o crédito sujeito o mesmo deve seguir as condições estabelecidas no plano recuperacional, além do fato de que a energia elétrica notoriamente é considerada um serviço essencial, sem o qual a Recuperanda não poderia mais exercer suas atividades.

Ora se efetivado o **corte de energia** que alimenta as maquinas, computadores, luzes em geral, enfim, que permite que a empresa exerça suas atividades, ficará inviabilizada de exercer suas atividades, trazendo prejuízos e lesão a toda a cadeia de produção.

A energia elétrica é essencial para a operação da Recuperanda, constituindo a base de toda a sua cadeia produtiva, sendo que **sua operação depende do**

funcionamento de máquinas e softwares de gestão e controle de qualidade, para automatização do processo produtivo da empresa.

Além da essencialidade desse serviço, é importante destacar que, por sua natureza, não podem ser substituídos ou trocados por outro fornecedor, estando a Recuperanda totalmente dependente do fornecimento contínuo e regular de energia elétrica da CELESC, que tem o monopólio do estado para fornecimento de tais serviços.

Ademais, destaca-se que nos termos do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, esses serviços contínuos são considerados essenciais, portanto, não sendo possível a suspender do seu fornecimento dentro do presente contexto:

> Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
>
> Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Em casos análogos, o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina já manteve decisão que concedeu liminar para obstar a interrupção do fornecimento de energia elétrica, sob pena de colocar em risco a atividade empresarial:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE PROIBIU A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RAZÃO DE DÉBITOS PRETÉRITOS. POSSIBILIDADE. DÍVIDA QUE ESTÁ SUJEITA AO PLANO DE REABILITAÇÃO FINANCEIRA. ART. 49 DA LEI 11.101/05. CORTE QUE COLOCARIA EM RISCO A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO**."
> (**TJSC**; Agravo de Instrumento 5038108-72.2020.8.24.0000; Relator(a): Júlio César Knoll; Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Público; Data da Decisão: 31/08/2021; Data de Publicação: 31/08/2021)

O acórdão mencionado enfatiza a relevância de preservar a operação das empresas em recuperação judicial ou extrajudicial, especialmente em situações de estado de crise e sobre auspicios da Lei 11.101/2005.

A decisão de suspender a exigibilidade das prestações de energia elétrica e vedar a interrupção do serviço por um período determinado visa compatibilizar os direitos do credor com o princípio da preservação da empresa, conforme estabelecido na Lei 11.101/2005, reconhecendo a pandemia como força maior. Esse equilíbrio temporário é considerado razoável e adequado, alinhando-se às recomendações do Conselho Nacional de Justiça.

Vejamos trecho da decisão supra:

> "[...] **O perigo de dano é claro**. Considerando ser a Demandante INDUSTRIA E COMERCIO DE LACTICINIOS FORTUNA LTDA empresa do ramo de produtos lácteos, caso ocorra a interrupção do fornecimento de energia elétrica, poderá perder seus produtos que dependem de refrigeração.

Por fim, **a tutela de urgência é reversível**, pois caso revogada a tutela, o fornecimento do serviço poderá ser suspenso.
A força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda"), bem como a prerrogativa tratada no art. 6º, § 3º, II, da Lei n. 8.987/1995, que autoriza a concessionária a interromper o serviço prestado ao usuário inadimplente, **podem ser mitigadas na hipótese de empresa em recuperação judicial enfrentando severa crise financeira**, agravada pelo advento da pandemia no COVID-19, a qual se apresenta como força maior, na forma do art. 393 do Código Civil, a permitir a flexibilização das obrigações do devedor. Assim, longe de dispensar a recuperanda da satisfação de seus débitos, **adapta-se o cumprimento do contrato entabulado à situação verificada, compatibilizando-se, de um lado, o direito da parte credora e, de outro, o princípio da preservação da empresa, estampado no art. 47 da Lei n. 11.101/2005**. No caso, em que o magistrado singular suspendeu a exigibilidade das prestações decorrentes de contrato de fornecimento de energia elétrica, vedando a interrupção do serviço, pelo período de até 90 (noventa) dias passados do fim do estado de calamidade pública, a providência revela-se razoável e adequada às circunstâncias, além de consonante com as recomendações do Conselho Nacional de Justiça externadas no Ato Normativo n. 0002561-26.2020.2.00.0000, posto que, enquanto preserva temporariamente a capacidade econômica da recuperanda, não se descura dos interesses do credor."

(Agravo de Instrumento 5038108-72.2020.8.24.0000 TJSC)

No mesmo sentido, seguem decisões:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. **CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, POR DÉBITOS INADIMPLIDOS POR EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** PEDIDO PARA RELIGAÇÃO E NÃO SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS, EXTENSIVO PELO PERÍODO DE QUATRO MESES. ALEGAÇÃO DE GRAVE CRISE FINANCEIRA, AGRAVADA PELA PANDEMIA DE COVID-19. CORTE NO SERVIÇO QUE COLOCARIA EM RISCO A ATIVIDADE EMPRESARIAL E O EMPREGO DOS FUNCIONÁRIOS. **EVIDENTE GRAU DE VULNERABILIDADE, AGRAVADA COM A CRISE SANITÁRIA E O MOMENTO DE INSTABILIDADE ECONÔMICA NACIONAL. SUSPENSÃO QUE INVIBILIZARIA A CONTINUIDADE PRODUTIVA DA EMPRESA RECUPERANDA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO PROVIDO**. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5037074-62.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 20-04-2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA OBSTAR A INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.** REGISTRO TARDIO NA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (CCEE). PAGAMENTO DAS DESPESAS RESPECTIVAS ATRIBUÍDAS À AGRAVANTE. DECISÃO QUE SE IMPÕE MANTIDA. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE AUTORIZA A SUA RESPONSABILIZAÇÃO. HIPÓTESE QUE, PELAS SUAS PARTICULARIDADES, NÃO PERMITE QUE SE CONCLUA PELA OMISSÃO DA EMPRESA RECUPERANDA, ESPECIALMENTE PORQUE HÁ INDICATIVOS DE QUE HAVIA TEMPO HÁBIL PARA PROCEDER AO REGISTRO A TEMPO E MODO. DETERMINAÇÃO IMPUGNADA, ADEMAIS, QUE CORPORIFICA CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA DECISÃO LIMINAR, NA MEDIDA EM QUE A AUSÊNCIA DE REGISTRO NA CEE PODERIA, INDIRETAMENTE, ACARRETAR A SUSPENSÃO COMPULSÓRIA DO FORNECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO.
(**TJSC**, Agravo de Instrumento n. 5039885-58.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. **02-03-2023**).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE PROIBIU O CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR INADIMPLEMENTO DA RECUPERANDA DURANTE O PRAZO DE 90 DIAS**.

IRRESIGNAÇÃO DA CREDORA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. VEDAÇÃO DO CORTE DURANTE O PERÍODO INICIAL DO ESTADO CALAMIDADE PÚBLICA OCASIONADA PELO CORONAVÍRUS. INSUMO ESSENCIAL PARA A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. **POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DA FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS E DA AUTORIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, § 3º, II, DA LEI N. 8.987/1995. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ART. 47 DA LEI N. 11.101/2005. PRECEDENTES DESTA CÂMARA INTERRUPÇÃO QUE PODERIA ENSEJAR A PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA E COMPROMETER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. "A força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda"), bem como a prerrogativa tratada no art. 6º, § 3º, II, da Lei n. 8.987/1995, que autoriza a concessionária a interromper o serviço prestado ao usuário inadimplente, podem ser mitigadas na hipótese de empresa em recuperação judicial enfrentando severa crise financeira, agravada pelo advento da pandemia no COVID-19, a qual se apresenta como força maior, na forma do art. 393 do Código Civil, a permitir a flexibilização das obrigações do devedor. Assim, longe de dispensar a recuperanda da satisfação de seus débitos, **adapta-se o cumprimento do contrato entabulado à situação verificada, compatibilizando-se, de um lado, o direito da parte credora e, de outro, o princípio da preservação da empresa, estampado no art. 47 da Lei n. 11.101/2005"** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4003980-43.2020.8.24.0000, de Blumenau, rel. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 22-09-2020). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."
(**TJSC**, Agravo de Instrumento n. 4003885-13.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Altamiro de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 27-07-2021).

Sobre o tema, o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo editou a **Súmula 57**, estabelecendo que **"a falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento".**

Seguem algumas ementas nesse sentido:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. - Determinação de restabelecimento do fornecimento de energia elétrica nas unidades das recuperandas - Fornecimento de energia elétrica que constitui serviço essencial às atividades das agravadas, visando inclusive a preservação das empresas - Súmula 57 deste TJSP A falta de pagamento das contas de luz anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento. (...)
O fornecimento de energia constitui serviço essencial às atividades das agravadas, visando inclusive a preservação das empresas, de modo que deve ser observada a Súmula 57 deste TJSP ("A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento"). (grifei)
(TJSP, AI 2077906-03.2021.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. Sérgio Shimura, j. 20/10/2021)

Recuperação judicial. Decisão que indeferiu pedido da recuperanda para que não fosse interrompido o fornecimento de energia elétrica. Agravo de instrumento da credora responsável pela prestação do serviço. A inadmissibilidade de interrupção de fornecimento de energia elétrica é restrita apenas aos créditos

> anteriores à distribuição da reestruturação, que se sujeitam ao concurso de credores. Súmula 57/TJSP. Reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido. (...) **A Súmula 57 deste egrégio Tribunal dispõe que apenas a falta de pagamento de contas de luz anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a interrupção do abastecimento.** (grifei)
> (TJSP, AI 2248790-36.2019.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. Cesar Ciampolini, j. 05/02/2020)

Veja que a empresa em recuperação judicial não pode sofrer sansões pelo simples fato do exercicio regular de um direito previsto na Lei 11.101/2005, ou seja, pelo fato de ter ajuizado a ação recuperacional.

Nesse sentido, segue decisão do TJSP:

> RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO RENOVA – DECISÃO QUE CONSIDEROU ESSENCIAIS OS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO DOS IMÓVEIS DESTINADOS À CONSTRUÇÃO DAS **USINAS EÓLICAS** – INCONFORMISMO DOS ARRENDANTES - NÃO ACOLHIMENTO – **Contratos de arrendamento que devem ser considerados essenciais para o desenvolvimento das atividades das recuperandas, inexistindo razão para sua rescisão, pelo simples fato de as empresas terem ingressado com o pedido de recuperação judicial** – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.
> (TJ-SP - AI: 21420309220218260000 SP 2142030-92.2021.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 08/07/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, **Data de Publicação: 08/07/2022)**

Dito isso, uma vez demonstrada a condição de bem essencial da energia elétrica para a manutenção da atividade produtiva da Recuperanda, aliada ao princípio da preservação da empresa, na forma do artigo 47 da Lei n. 11.101/2005, observando-se que tal débito está sujeito do presente pedido, há razões mais que suficientes que justificam a relevância de fundamentos para a concessão da tutela cautelar pretendida, o que desde logo se requer.

Portanto, a **PROBABILIDADE DO DIRIETO** está evidenciada na inconteste condição de bem essencial (energia elétrica), cujos os débitos sujeitos a recuperação devem ter sua exigibilidade suspensa (art. 163 §8º c/c art. 6° da LRF), notadamente, as medidas como suspensão de serviços essenciais (corte de energia), a fim de se permitir meios e condições favoráveis para que a Recuperanda possa reestruturar seu endividamento com os credores abrangidos, o que fica difícil se a empresa for açodada por execuções e medidas de restrição que lhe dificultem ou impeçam o regular exercício da atividade.

Excelência, aliada a probabilidade do direito está **O PERIGO DE DANO**, pois, conforme dito allhures, o fornecimento de energia elétrica é essencial para a manutenção das atividades da Recuperanda, sob pena de culminarem na paralisação da indústria, pois se o corte ou interrupção do fornecimento de energia eletrica ocorrer, as maquinas vão parar, não se terá como acessar suas bases de dados em seus computadores, enfim, irá paralisar a produção, inviabilizando totalmente a recuperação da empresa, que perderá faturamentos, clientes, manchará seu nome no

mercado, enfim, lhe acarretando prejuízos inestimáveis, que põe em risco, inclusive, o resultado útil do pedido de homologação recuperacional.

Veja que a presente medida visa à prestação de medida liminar, inclusive para assegurar **RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO**, eis que se tiver suas atividades paralisadas, de nada adiantará todo o esforço de reestruturação e reorganização estabelecidos no PRE, não se atingindo os objetos da Lei 11.101/2005.

Por fim, cumpre pontuar, ainda, que a concessão da liminar para impedir o corte de energia elétrica é **medida totalmente reversível**, ou seja, é perfeitamente passível de reversibilidade caso, hipoteticamente, não haja a homologado um pedido de recuperação extrajudicial, podendo o Credor voltar a cobrança e execução de seus créditos, não sofrendo qualquer prejuízo, eis que terão preservados seu direito de crédito, que ficam plenamente assegurados, com o que se demonstra preenchimento de todos os requisitos e pressupostas para concessão tutela jurisdicional invocada.

Portanto, diante do risco iminente de interrupção do fornecimento de energia elétrica à Recuperanda, cuja consequência seria a paralisação completa das atividades da empresa, está efetivamente demonstrada a probabilidade do direito, perigo de dano e riscos ao resultado útil do processo, que a falta de energia elétrica poderá causar.

Assim, é importante destacar que a presente liminar se trata de uma medida essencial para viabilizar os fins e objetivos do presente pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial, a fim de que se assegure princípios de preservação e manutenção da atividade empresária, para que a empresa possa continuar a cumprir sua importante sua função social e interesse à toda sociedade.

Diante do exposto, desde já, se requer seja concedida medida liminar, para efeito de determinar que a **CELESC DISTRIBUIDORA S.A**, que se abstenham de promover o corte de energia eletrica da Recuperanda, por conta dos débitos em aberto e que são objeto do pedido recuperacional.

6.2. IMÓVEL SEDE DA EMPRESA - BEM ESSENCIAL À SUA ATIVIDADE - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO.

A Recuperanda é proprietária de um terreno urbano com a área de 6.413,00m², matriculado sob n.º 18.800 no Registro de Imóveis de São Bento do Sul, conforme R-2 da matrícula anexo.

R.2-18.800, São Bento do Sul, 09 de agosto de 2001.-.-.-.-.-.- TRANSMITENTES: JOSÉ ERNESTO FROEHNER, retro qualificado e sua mulher MARLY IGNES FROEHNER, brasileira, industriária, CI 248.758-6-SSP-SC, CPF nº 638.520.209-72, residentes e domiciliados em Fragosos, município de Campo Alegre, desta Comarca (PARTE IDEAL DE 1.282,60m2. DO TERRENO); EDMUNDO FROEHNER, retro qualificado e sua mulher MARIA IRES CASTILHO FROEHNER, brasileira do lar, CI 9/R-1.095.149-SSI-SC, CPF nº 808.373.109-97, residentes e domiciliados em Fragosos, município de Campo Alegre, desta Comarca (PARTE IDEAL DE 1.282,60m2. DO TERRENO); ALFREDO FROEHNER, retro qualificado e sua mulher TEREZINHA SIMÕES FROEHNER, brasileira, do lar, CI 3.264.891-SSP-SC, CPF nº 919.960.749-20, residentes e domiciliados em Rio Negrinho, neste Estado (PARTE IDEAL DE 641,30m2. DO TERRENO) e MARIA DE LOURDES PREISLER, retro qualificada e seu marido EUCLIDES PREISLER, brasileiro, aposentado, CI 9/R-1.647.532-SSI-SC, CPF nº 452.307.909-97, residentes e domiciliados em Fragosos, município de Campo Alegre, desta Comarca (PARTE IDEAL DE 1.923,90m2 DO TERRENO). ADQUIRENTE: INDUSTRIA DE MÓVEIS 3 IRMÃOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na rua Victor Stachon, em Fragosos, município de Campo Alegre, neste Estado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 82.767.641/0001-30, neste ato representada por seu diretor, José Ernesto Froehner, retro qualificado. TÍTULO: Compra e venda. FORMA DO TÍTULO: Escritura Pública de 23 de julho de 2001, de Notas do Tabelionato desta Comarca, Lº 82, fls. 091. VALOR: R$ 30.000,00 (trinta mil reais). OBS: A compra e venda é da PARTE IDEAL DE 5.130,40m2. DO TERRENO. Dou fé. OFICIAL: Custas.R$ 240,00

Em referido imóvel está instalada a sede da empresa, incluindo parte do Parte do parque industrial da empresa da Recuperanda, onde são realizados processos produtivos de fabricação de móveis.

Referido imóvel foi ofertado em **garantia de alienação fiduciária ao UNICRED**, conforme Cédula de Crédito Bancário n.º 2023071820 em anexo:

18. Garantias:

Proprietários do Imóvel: INDUSTRIA DE MOVEIS 3 IRMAOS S/A
Matrícula 18.800
Registro: Ofício de Registro de Imóveis de São Bento do Sul/SC
Descrição do Imóvel: UM TERRENO urbano, com a área de 5.130,40 metros quadrados, situado em Fragosos, município de Campo Alegre, Comarca de São Bento do Sul/SC, com as medidas e confrontações constantes na matrícula do imóvel. Terreno este edificado com uma construção comercial em alvenaria com a área de 62,40 metros quadrados, que tomou o nº 637.
Endereço: Rua Victor Stachon, Fragosos, Campo Alegre/SC.
Inscrição Imobiliária: 02.05.006.00476.0001.1

Ocorre que a Recuperanda foi notificada para realizar o pagamento da dívida no prazo de 15 dias, **cujo prazo se encerrará em 27/07/2024**, sob pena de ser iniciado o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciante, conforme notificação em anexa:

1 Na qualidade de Oficial do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de São Bento do Sul – SC, segundo as atribuições conferidas pelo Art. 26 da Lei nº 9.514/97, bem como pela credora, Cédula de Crédito Bancário - CCB nº 2023071820, emitida na cidade de São Bento do Sul-SC, firmado em 24 de agosto de 2023, registrado sob o nº R.-13 da matricula sob o n.º 18.800 do livro nº 2, Registro Geral, referente ao imóvel situado no bairro Fragosos, na cidade de Campo Alegre-SC, com saldo devedor de responsabilidade de V. S.ª, venho intimar-lhes para fins de cumprimento das obrigações contratuais relativa ao encargo vencido e não pago.

3 Assim procedo à INTIMAÇÃO de V.S.ª para que se dirija a este Ofício de Registro de Imóveis, situado à rua Visconde de Taunay, nº 234, 1º andar, Centro, São Bento do Sul – SC, onde deverá efetuar a purga do débito acima discriminado, no prazo improrrogável de 15 dias, contados a partir desta data.

4 Nesta oportunidade, fica V.S.ª cientificado que o não cumprimento da referida obrigação no prazo ora estipulado, garante o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária – COOPERATIVA DE CRÉDITO UNICRED UNIÃO LTDA - UNICRED UNIÃO, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF 74.114.042/0001-90, com sede na rua Camboriú, nº 519, bairro Centro, na cidade de Itajaí-SC., nos termos do Art. 26 § 7º da Lei 9.514/97.

Não obstante o crédito em questão seja extraconcursal, o imóvel dado em garantia fiduciária é essencial à continuidade das atividades empresariais, **uma vez que a sede/ parque fabril da empresa está sob referido imóvel**, sendo que nele se desenvolvem operações fundamentais para a manutenção e geração de receita da Recuperanda, especificamente a fabricação de móveis.

Segue abaixo, um croqui de localização do imóvel em questão **(no destaque em amarelo**), pelos qual é possível observar que parte do parque industrial está construído sobre o mesmo, sendo um imóvel utilizado essencialmente pelas atividades da Recuperanda, se tratando de BEM ESSENCIAL a manutenção e preservação das atividades da empresa.

(Parque Industrial Sede Três Irmãos – Matrícula 18.800 destacada em amarelo)

A perda de propriedade e posse de referido imóvel irá gerar a interrupção das atividades produtivas da Recuperanda afetando significativamente a capacidade operacional da empresa, causando um impacto direto na produção, ainda mais nesse momento de crise financeira, inviabilizado totalmente o processo recuperacional e as atividades da Recuperanda.

Assim, a **PROBABILIDADE DO DIREITO** da presente liminar se fundamenta no fato de que o imóvel se trata de **BEM ESSENCIAL** as atividades da Recuperanda, eis que é um bem onde está localizada a sede da empresa - seu parque fabril -, portanto, indiscutivelmente essencial para a manutenção de suas atividades, razão pela qual deve ser obstando toda e qualquer medida de consolidação e desocupação do imóvel.

Se por um lado, o art. 49, §3º da LRF afasta a incidência dos efeitos da recuperação judicial ao credor titular da garantia com alienação fiduciária, a mesma norma prevê, em

contrapartida, a vedação da retirada de bens essenciais à atividade empresarial da Recuperanda, conforme art. 6º, § 7º-A, da Lei n. 11.101/2005.

> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)
> (...)
> § 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, **admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial** durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (grifou-se).

À luz dos dispositivos legais supracitados, consolidou-se na jurisprudência entendimento segundo o qual *"Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses,* ***não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial*** *(art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05)."* (**STJ, REsp n. 1.660.893/MG, rel. ª Min.ª Nancy Andrighi, j. em 14.8.2017).**

No caso dos autos, o imóvel ofertado em garantia compreende o local no qual está instalada a sede da Recuperanda, o que evidencia a sua essencialidade para o desempenho das atividades produtivas da empresa.

Nesse cenário, dado que o imóvel se afigura abarcado pela exceção prevista tanto na parte final do art. 49, § 3º, quanto no § 7º-A do art. 6º, ambos da Lei n. 11.101/2005, resta vedada a sua expropriação, no mínimo, durante o ***STAY PERIOD***.

Em situações análogas, tem se manifestado o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, PROIBIU A VENDA OU RETIRADA DE BENS, DURANTE O STAY PERIOD, DE IMÓVEL OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E CUJA PROPRIEDADE RESTOU CONSOLIDADA EM FAVOR DA CREDORA. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. PRETENDIDA REFORMA DO DECISUM, A FIM DE QUE SEJA ADMITIDO O PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO DE EXPROPRIAÇÃO DO BEM. INSUBSISTÊNCIA DA SÚPLICA. CRÉDITO DA AGRAVANTE NÃO SUBMETIDO, DE FATO, AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VEDAÇÃO, CONTUDO, DA RETIRADA DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL DA DEVEDORA RECUPERANDA DURANTE O PERÍODO SUSPENSIVO PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. EXCEÇÃO EXPRESSA NA PARTE FINAL DO ART. 49, § 3º, DA MESMA LEI DE REGÊNCIA. **CASO VERTENTE EM QUE O IMÓVEL EM DEBATE SERVE COMO SEDE DE UMA DAS DEVEDORAS RECUPERANDAS. ESSENCIALIDADE DO BEM INCONTESTE. VEDAÇÃO, POIS, À EXPROPRIAÇÃO DURANTE O STAY PERIOD. DECISÃO ESCORREITA. PRECEDENTES DESTA CORTE**. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE FIXAÇÃO DE ALUGUÉIS PELO USO DO IMÓVEL POR

PARTE DA RECUPERANDA. QUESTÃO NÃO SUBMETIDA À ANÁLISE DO JUÍZO DE ORIGEM. ENFOQUE OBSTADO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PORÇÃO, NÃO PROVIDO. (**TJSC**; Agravo de Instrumento 5076692-09.2023.8.24.0000; Relator(a): Tulio Pinheiro; Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Comercial; Data da Decisão: 09/04/2024; Data de Publicação: **09/04/2024**)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO, DECLAROU A ESSENCIALIDADE DE ALGUNS BENS E AFASTOU A MORA DA EMPRESA RECUPERANDA ENQUANTO PERDURAR A DEMANDA. RECURSO DO BANCO CREDOR. **IMÓVEL E VEÍCULO OFERECIDOS COMO GARANTIA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AGRAVANTE. BENS ESSENCIAIS À CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL E AO SOERGUIMENTO DA RECUPERANDA (ART. 49, § 3º, LEI 11.101/2005).** AUSÊNCIA DE PROVAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. RETOMADA, POR ORA, INVIÁVEL. PRETENDIDA LIMITAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS AO STAY PERIOD. DECISÃO QUE JÁ DISPÔS DESSA FORMA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. ALMEJADA FIXAÇÃO DE TAXA DE OCUPAÇÃO DURANTE O PERÍODO EM QUE A RECUPERANDA ESTIVER NA POSSE DOS BENS. REQUERIMENTO NÃO SUBMETIDO AO CRIVO DO JUÍZO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. RISCO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITO DE MANUTENÇÃO DOS PROTESTOS E REGISTROS DE INADIMPLÊNCIA. CABIMENTO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO ENSEJA O CANCELAMENTO DAS NEGATIVAÇÕES. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO REFORMADA NESSE ASPECTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE. (**TJSC**; Agravo de Instrumento n. 5038821-42.2023.8.24.0000, rel.ª Des.ª Janice Goulart Garcia Ubialli, j. em 31.10.2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMO INTERPOSTO POR CREDORA FIDUCIÁRIA. CONTRAMINUTA. ALEGADA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. REJEIÇÃO. INAPLICABILIDADE AOS PRAZOS PROCESSUAIS DO DISPOSTO NO NO ART. 189, PAR. 1º, INC. I, DA LEI N. 11.101/2005. CONTAGEM QUE DEVE CONSIDERAR OS DIAS ÚTEIS, NOS TERMOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE IGUALMENTE AFASTADA. IMPUGNAÇÃO PONTUAL DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. MÉRITO. IMÓVEL DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. **SUSPENSÃO DO PROCESSO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DETERMINADO EM PRIMEIRO GRAU, POR CONTA DA INEQUÍVOCA ESSENCIALIDADE DO BEM**. JULGADO PROFERIDO EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 49, PAR. 3º, IN FINE, DA LEI N. 11.101/2005. CONSTATAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE, CORPORIFICADO NA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DA ASSEMBLEIA DE CREDORES E DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OS QUAIS, TODAVIA, NÃO PODE INTERVIR NO CONVENCIMENTO A SER FORMADO NESTE JULGAMENTO. ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO FÁTICA QUE REQUER PROVOCAÇÃO DO JUÍZO RECUPERACIONAL. DESPROVIMENTO. **(TJSC;** Agravo de Instrumento 5052687-88.2021.8.24.0000; Relator(a): Soraya Nunes Lins; Órgão Julgador: Quinta Câmara de Direito Comercial; Data da Decisão: 02/03/2023; Data de Publicação: 02/03/2023)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA CAUTELAR INCIDENTAL PROPOSTA PELA RECUPERANDA (DEVEDORA FIDUCIANTE) CONTRA O PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO DE DOIS BENS IMÓVEIS, TAMBÉM IMPUGNANTE. CRÉDITO DESTE QUE, DE FATO, NÃO SE SUBMETE AOS EFEITOS DO PLANO. QUESTÃO ASSIM RESOLVIDA NA IMPUGNAÇÃO. **PORÉM, SEDE DA RECUPERANDA LOCALIZADA NOS IMÓVEIS DADOS EM GARANTIA. LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENSÃO DOS LEILÕES EM DECORRÊNCIA DO PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA PROPRIEDADE**. AGRAVO DO

> PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. CRÉDITO, DE FATO, NÃO SUBMETIDO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD ULTRAPASSADO. TODAVIA, **LIMINAR DEFERIDA, PARA SUSPENSÃO DOS LEILÕES EXTRAJUDICIAIS, COM FUNDAMENTO NA ESSENCIALIDADE DOS BENS IMÓVEIS À ATIVIDADE DA RECUPERANDA, HAJA VISTA QUE SOBRE ELES SE LOCALIZA SUA PRÓPRIA FÁBRICA/SEDE. CIRCUNSTÂNCIA DE PLENO E PRÉVIO CONHECIMENTO DO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO**, POIS PREVISTA NA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ADEMAIS, PRECEDENTES DO STJ A INDICAR QUE, EM CASOS TAIS, O MERO DECURSO DO PRAZO DE 180 DIAS, AINDA QUE PRORROGADO, NÃO OBSTA A MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA RECUPERANDA. De fato, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, na forma do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05; todavia, deve-se fazer ressalva excepcional aos casos em que os bens objeto da garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade da recuperanda, como, por exemplo, o imóvel que lhe serve de sede/fábrica, caso em que não será permitida a venda ou o leilão extrajudicial, sob pena de comprometimento da tentativa de soerguimento. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> (**TJSC**; Agravo de Instrumento n. 4013937-55.2018.8.24.0900, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. em 21.03.2019).

Excelência, aliada a probabilidade do direito o **PERIGO DE DANO** é evidente na presente situação. A consolidação da propriedade fiduciária e a consequente perda da posse do imóvel acarretaria na interrupção imediata das operações industriais da empresa, que são cruciais para sua atividade fim, a fabricação de móveis.

A paralisação das atividades produtivas resultaria uma queda abrupta na geração de receitas, comprometendo a capacidade da empresa de honrar seus compromissos financeiros e de sustentar seus empregados, inviabilizando totalmente a continuidade operacional da empresa e, por conseguinte o proprio processo recuperacional.

Assim a perda do imóvel, bem essencial para a produção, inviabiliza a atividade empresária, inviabiliza a implementação do PRE, frustrando os objetivos da recuperação e todos os credores envolvidos e da sociedade, com retidada do cumprimento da função social da empresa.

Isso porquer a interrupção da produção comprometerá a capacidade da empresa de cumprir com contratos vigentes, levando à rescisão de contratos e à perda de clientes, além de causar danos irreparáveis à reputação da empresa no mercado.

Outro ponto crítico é o impacto social decorrente da paralisação das atividades produtivas, pois, a empresa emprega mais de 500 funcionarios e gera mais uma centena de empregos indiretos um número significativo de trabalhadores que dependem do funcionamento contínuo da unidade produtiva, sendo que, a interrupção das atividades resultará em demissões em massa, agravando a situação de desemprego na comunidade e gerando impactos sociais negativos.

É incontestavel que a perda do imovel pela consolidação da propriedade fiduciária acarretará danos graves e irreparáveis à Recuperanda, comprometendo sua recuperação e afetando negativamente todos os seus stakeholders, compromentendo gravemente a função social da empresa, como previsto na Lei nº 11.101/2005.

Veja, mesmo o crédito sendo extraconcursal, ainda assim deve se resguardar a proteção do bem essencial, conforme jurisprudencia do TJSC:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA COM NATUREZA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE. DEFERIMENTO PARCIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD. INSURGÊNCIA DA PARTE INTERESSADA. MÉRITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS DE MEDIÇÃO DE GÁS, ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA E DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO HIDRÁULICA, SANITÁRIA, ELÉTRIA E DE GÁS. AUTOMÓVEIS ALUGADOS PARA TRANSPORTAR OS FUNCIONÁRIOS E OS INSUMOS INERENTES À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. **BENS ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL E AO SEU SOERGUIMENTO DA PARTE AGRAVADA (ART. 49, §3º, LEI 11.101/2005). RETIRADA INVIÁVEL NO PERÍODO DE SUSPENSÃO (STAY PERIOD) (ART. 6º, §4º, LEI 11.101/2005), INCLUSIVE EM EVENTUAL EXECUÇÃO DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL**. ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47, CAPUT, LEI 11.101/2005). DECISÃO MANTIDA.RECURSO IMPROVIDO. **(TJSC**; Agravo de Instrumento 5018692-16.2023.8.24.0000; Relator(a): Guilherme Nunes Born; Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Comercial; Data da Decisão: 27/07/2023; Data de Publicação: 27/07/2023)

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PLEITO FORMULADO PELAS RECUPERANDAS NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, PARA O FIM DE MANTÊ-LAS NA POSSE DOS ÔNIBUS OBJETO DA DITA ACTIO, ANTE A ESSENCIALIDADE DOS BENS. RECURSO DO BANCO. ALEGAÇÃO DE QUE A COMPETÊNCIA SOBRE OS ATOS DA DEMANDA DE BUSCA E APREENSÃO NÃO SERIA DO JUÍZO UNIVERSAL, CABENDO AO MESMO TÃO SOMENTE DELIBERAR ACERCA DA ESSENCIALIDADE DOS BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DURANTE A VIGÊNCIA DO STAY PERIOD. TESE INSUBSISTENTE. JUÍZO UNIVERSAL QUE DETÉM COMPETÊNCIA PARA EFETUAR O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL REALIZADOS EM DESFAVOR DAS EMPRESAS RECUPERANDAS, **AINDA QUE SE TRATE DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL** E TENHA TRANSCORRIDO O PRAZO DE "BLINDAGEM" PREVISTO NO § 4º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005. ADEMAIS, EMPRESAS RECUPERANDAS QUE TEM COMO ATIVIDADE O TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS. ÔNIBUS OFERECIDOS COMO GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE SÃO ESSENCIAIS À CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL E AO SOERGUIMENTO DA RECUPERANDA (ART. 49, § 3º, LEI 11.101/2005). **IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA, MESMO APÓS O PERÍODO DE SUSPENSÃO (STAY PERIOD). PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.** (**TJSC**; Agravo de Instrumento 5061408-29.2021.8.24.0000; Relator(a): José Maurício Lisboa; Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Comercial; Data da Decisão: 30/11/2023; Data de Publicação: 30/11/2023)

A presente medida, portanto, visa apenas assegurar a continuidade das operações empresariais durante o processo de recuperação, sem eliminar ou anular os direitos do credor.

E quanto a **REVERSIBILIDADE DA MEDIDA**, é de especial importância mencionar que a concessão da liminar pleiteada é perfeitamente passível de reversibilidade, pois, ao final do processo, a homologação do plano de recuperação extrajudicial, deferida ou não, o imóvel dado garantia fiduciária continuará na mesma condição não gerando nenhuma condição que afete o

credor fiduciário, podendo prosseguir com os procedimentos sem prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Pois, caso posteriormente venha a se entender, hipoteticamente, pela improcedência do pedido da Recuperanda, o credor tem seus direitos de crédito plenamente preservados, ocorrendo neste momento apenas uma questão de mitigação de exigibilidade, portanto, a medida liminar tem plena reversibilidade.

Assim, restam evidenciados a probabilidade do direito, os riscos de perigo de danos e ao resultado útil do processo, bem como a reversibilidade da medida, para concessão da **TUTELA DE URGÊNCIA**, que se trata de uma medida essencial, pois, é necessária para se viabilizar os procedimentos que serão desencadeados com o ajuizamento do pedido recuperacional, a fim de que se assegurar os princípios de preservação e manutenção da atividade empresária.

Ante exposto, é possível se aferir que diante da situação excepcional, através do ajuizamento da recuperação extrajudicial, é admissível que seja proferida decisão concessiva de **tutela de urgência**, nos termos do **art. 300 do CPC** c/c **art. 6º, §12 da Lei 11.101/2005**, para suspender qualquer ato de consolidação da propriedade fiduciária e desocupação do imóvel matriculado sob n. 18.800 do Registro de Imóveis de São Bento do Sul/SC, mantendo a posse direta do bem com a Recuperanda durante o prazo de STAY PERIOD ou até o encerramento do presente processo de recuperação extrajudicial, pelo que desde já se requer**.**

6.3. DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DOS PROTESTOS E CADASTROS DE RESTRIÇÕES DE CRÉDITOS.

Excelência, com a distribuição do pedido de homologação de recuperação extrajudicial, arrolou diversos creditos no quadro de credores, o que **VEDA POR LEI** a Recuperanda de fazer o pagamento dos créditos sujeitos a recuperação, ou seja, lhe impede de evitar que sejam protestadas e tenham seu nome incluído em restrições de cadastro de crédito (Serasa, SPC, etc.).

Neste diapasão não é crível que se permita que seja levada a protesto/restrição de tais débitos, haja vista que a Lei 11.101/2005 não permite que os créditos sejam pagos até a deliberação de um plano recuperacional, devendo assim todos os atos de cobrança sejam judiciais ou extrajudiciais, ficarem suspensos, aguardando novas condições para deliberação.

Assim se faz necessária a concessão de medida liminar determinado a suspensão de protestos e cadastros de restrição de crédito dos débitos arrolados no processo recuperacional, que já fazem parte de um repactuação apresentada e aprovada por mais de um terço dos credores.

Ora, Excelência, é sabido que a existência de protestos e restrições cadastrais implicam em severas consequências para a relação negocial estabelecida com fornecedores, prestadores de serviços e instituições financeiras, condições essa que devem ser obstados a fim de propiciar as melhores condições para que a empesa consiga dar plena vasão aos

objetivos da Lei 11.101/2005, viabilizando ao máximo o regular funcionamento da empresa neste período de reestruturação, com efetivas condições de superação da crise ecônomico-financeira.

Assim, a **PROBABILIDADE DO DIREITO** da presente liminar se fundamenta no fato de que os créditos arrolados na recuperação não podem ser pagos (por vedação legal) neste momento, pois estão com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 6 e incisos do LRF, cumulados com os princípios e objetivos do art. 47 da LRF, que visam assegurar meios e condições para o soerguimento da empresa.

Veja que as alterações introduzidas pela Lei 14.112/2020 acabaram estabelecendo novas perspectivas ao processo recuperacional, tendo o legislador, de forma expressa, estabelecidos que a SUSPENSÃO e/ou PROIBIÇÃO de atos de constrição/restrição se referem a demandas JUDICIAIS e/ou **EXTRAJUDICIAIS**, restando claro que medidas extrajudiciais como 'protestos' e 'inscrição de órgão de cadastro de crédito' também devem ficar suspensas, durante o prazo de *STAY PERIOD*.

> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)
> (...)
> II - **suspensão** das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas **a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação** judicial ou à falência;(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)
> III - **proibição de qualquer forma** de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e **constrição judicial ou extrajudicial** sobre os bens do devedor, oriunda de **demandas judiciais ou extrajudiciais** cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído Lei nº 14.112, de 2020)
> (...)
> § 4º Na recuperação judicial, **as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Veja que a lei é expressa ao também obstar a exigibilidade das constrições e demandas **EXTRAJUDICIAIS**, na qual estão inceridas os protestos e incrições de cadastro de restirção de crédito, evidenciando a probabilidade do direito.

E o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Então, Excelência, através da inovações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, é preciso se criar medidas recuperacionais efetivas, como **obstar/supender/proibir a incrição de nome em cadastros de créditos e protesto dos créditos sujeitos a recuperação**, eis que tais medidas fecham as portas para o relacionamento comercial da Recuperanda, não lhe dando livre acesso ao crédito seja com fornecedores, prestadores de serviços ou instituições financeiras, cerceando a potencialidade de soerguimento da Recuperanda, evitando obstáculos ao regular

funcionamento, visando com isso se alavancar a atividade produtiva e reestabelecer a saúde financeira momentaneamente prejudicada.

Ressalte-se que o não deferimento da medida preconizada, por certo, importará num sério cerceamento de relações comerciais da Recuperanda, a prejudicando e impedindo de dar vasão a seu pleno soerguimetno e função social.

Assim, resta evidenciada a probabilidade do direito, fulcrada no art. 6, II e III c/c art. 163 §8 e art. 47 da Lei 11.101/2005.

Excelência, aliada a probabilidade do direito o **PERIGO DE DANO** e **RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO** é evidente na presente situação, na medida de que é inconteste que a inscrição da Recuperanda em volume grande (créditos arrolados na recuperação) de prostetos e cadastro em órgãos restrição de créditos irá cercerar drasticamente as relações comerciais da Recuperanda, isso por dividas que já fazem parte de um plano recuperacional e estão com sua exibilidade suspensa desde o protocolo do pedido recuperacional (art.163 §8º da LFR).

> Art. 163 (...)
> §8º **Aplica-se à recuperação extrajudicial**, **desde** o respectivo **pedido**, a **suspensão** de que trata o **art. 6º desta Lei**, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidas, e somente deverá ser ratificada pelo juiz se comprovado o quórum inicial exigido pelo § 7º deste artigo.

Veja que, o que se busca é algo lógico e natural, pois, na medida que os créditos arrolados na recuperação extrajudicial não podem ser pagos e já são objetos de uma repactuação que aguarda apenas homologação, não é crivel que seja permitido que se prestem a exercer **posição negativa de macular o exercicio da atividade e manchar a Recuperanda frente as negociações comerciais** que envolvem sua atividade cotidiana.

Neste sentido, o Juízo da 1° Vara da Comarca de Pomerode/SC, através de decisão da Magistrada Iraci Satomi Kuraoka Schiocchet (autos n. 0300200-76.2016.8.24.0050), muito coerente e bem fundamentada, assim já se posicionou:

> "No tocante à possibilidade de suspensão de protestos, embora não previsto expressamente na Lei nº 11.101/05, tendo em vista que a recuperação judicial é medida que busca a preservação da empresa viável, ou seja, o atendimento à função social da empresa é de se acolher o pedido.
> Deferir tal pleito é viabilizar meios para a requerente superar sua crise econômico-financeira e continuar no prosseguimento da sua atividade empresarial, garantindo o emprego de diversas pessoas desta região.
> Na mesma linha de raciocínio, a não divulgação das anotações do nome da requerente junto aos Cartórios de Protestos de Títulos e pelos órgãos de restrição ao crédito deve ser deferida.
> Ora, **se as ações ou execuções contra a devedora serão suspensas por determinado lapso temporal (art. 52, III, da Lei nº 11.101/05), não é exagero suspender o protesto de eventuais títulos de créditos que foram ou poderão ser encaminhados a protesto, bem como a divulgação dos apontamentos negativos**.

> Ressalte-se que **obstar o protesto não prejudica os credores, pois o direito ao crédito permanece intacto, apenas não será pago de imediato**. Além disso, **manter a atividade empresarial sem títulos protestados possibilita a quitação dos débitos de forma mais célere**. Ao seu turno, a não propalação de restrições sobre o nome empresarial também não causa prejuízos aos contratantes da devedora. Isso porque com o processamento desta pretensão já passa a constar no nome da empresa a expressão "em recuperação judicial", suficiente para mensuração e livre avaliação quanto à situação econômico-financeira da requerente por parte daqueles que com ela queriam contratar."

A presente medida, portanto, visa apenas assegurar a continuidade das operações empresariais durante o processo de recuperação, não se permitido que seu nome seja negativo por dividas que ja estão dentro de um plano de reapctuação, aprovado por 1/3 de seus credores e que aguarda a homologação judicial.

Nesse periodo de processamento da recupereção extrajudicial e considerando o prazo de STAY PERIOD, não pode ser permitido a negativação do nome da Recuperanda, relativo aos créditos sujeitos a recuperação.

E quanto a **REVERSIBILIDADE DA MEDIDA**, é de especial importância mencionar que a concessão da liminar pleiteada é perfeitamente passível de reversibilidade, pois, ao final do processo, se hipoteticamente não ocorra a homologação do PRE, os credores poderão continuar com a cobrança de seus créditos, podendo promover todas as medidas pertinentes, eis que permanecem lhes assegurado todos os direitos de crédito, ocorrendo neste momento apenas uma questão de mitigação de exigibilidade, portanto, a medida liminar tem plena reversibilidade.

Veja que isso também não implicará em qualquer prejuízo aos credores, eis que já detêm seus créditos relacionados para pagamento na própria recuperação extrajudicial. Muito pelo contrário, a medida não prejudica os credores, atende a função social e obedece ao princípio da preservação da empresa, corolários da Lei n. 11.101/2005.

Assim, restam evidenciados a probabilidade do direito, os riscos de perigo de danos e ao resultado útil do processo, bem como a reversibilidade da medida, para concessão da **TUTELA DE URGÊNCIA**, que se trata de uma medida essencial, pois, é necessária para se viabilizar os procedimentos que serão desencadeados com o ajuizamento do pedido recuperacional, a fim de que se assegurar os princípios de preservação e manutenção da atividade empresária.

Ante exposto, é possível se aferir que diante da situação excepcional, através do ajuizamento da recuperação extrajudicial, é admissível que seja proferida decisão concessiva de **tutela de urgência**, a fim de se determinar a suspensão de todos os protestos e inscrições em orgãos de restrição de crédito (SERASA, SPC, etc.) relativo aos créditos sujeitos a este processo recuperacional, notadamente, durante o prazo de STAY PERIOD ou até o encerramento do presente processo de recuperação extrajudicial, pelo que desde já se requer.

VII. DECRETAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA

Excelência, diante da gama de documentos e informações financeiras da empresa, juntadas com essa exordial, necessário se faz que o presente feito tramite em segredo de justiça, ao menos de seus documentos contábeis e financeiros, a fim de não expor informações personalíssimas e particulares da Recuperanda, que podem ser expostas à concorrência.

Em que pese o princípio da publicidade estar consignado no bojo da Carta Magna pátria, o mesmo diploma normativo aventa a possibilidade do sigilo processual em seu art. 93, inciso IX, senão vejamos:

> IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Outrossim, há de se destacar a redação do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, o qual estabelece a garantia da inviolabilidade da vida priva, vejamos:

> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Há de se ressaltar que no presente feito se apresenta documentos e informações contábeis e financeiras que dizem respeito somente as partes deste processo, ou seja, a empresa Recuperanda, este juízo e os credores, ao passo que a divulgação das referidas informações pode ofender à garantia constitucional da inviolabilidade da vida privada, causando constrangimentos e danos as partes.

Cumpre salientar que decretação do segredo de justiça não implicará em prejuízo as partes do processo, haja vista que a Recuperada acosta aos autos relação completa de credores, os quais serão intimados pessoalmente, por intermédio de carta a ser envidada informando a acerca do processamento da recuperação extrajudicial, conforme prevê o art. 164 §1º da LRF.

Outrossim, qualquer outro interessado que entender necessária sua habilitação nos autos, mediante apresentação de um pedido devidamente fundamentado ao Juízo.

Por derradeiro insta frisar que a Recuperanda está imersa em um seguimento extremamente competitivo e de vultosa concorrência, ao passo que a publicidade dos presentes autos e consequentemente dos documentos e informações acostados a exordial possibilitará as empresas concorrentes a extração de dados relevantes, podendo se valer de tais informações para minar as relações da mesma no mercado.

Portanto, resta límpido a necessidade de decretação do segredo de justiça, ao passo que deve ser protegida a intimidade das partes envolvidas, haja vista que o sigilo processual não acarretará nenhum prejuízo, é o que se requer.

Alternativamente, que seja ao menos decretado segredo de justiça parcial, relativo aso documentos contábeis e financeiros, a fim de não expor informações personalíssimas e particulares da Recuperanda.

VIII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer digne-se Vossa Excelência em receber o presente pedido de **HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL** com o objetivo de reestruturar e renegociar suas dívidas com os credores abrangidos no plano, de forma a permitir condições e meios de pagamento aos credores e ao mesmo tempo assegurar a manutenção e preservação das atividades da Recuperanda, em atenção aos princípios e objetivos da Lei n° 11.101/2005.

Requer, ainda, que:

(i) seja reconhecido e declarado como competente este juízo da **Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais de Jaraguá do Sul**, para processamento do presente pedido, conforme fundamentos do tópico da competência do Juízo;

(ii) seja recebido e deferido o processamento do pedido de homologação da recuperação extrajudicial, diante da apresentação do PRE com a anuência/aprovação de credores que representam mais de 1/3 (um terço) dos créditos abrangidos, o que autoriza o recebimento do pedido nos termos do **art. 163 §7º da LRF**, conforme fundamentos dos tópicos que demonstram o preenchimento dos requisitos legais;

(iii) seja ratificada a disposição legal, com determinação de **IMEDIATA SUSPENSÃO** de todas as execuções ou medidas de cobrança, sejam **judiciais** ou **extrajudiciais** em face da devedora, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário e coobrigados, nos termos do art. 163, §8º c/c art. 6° e incisos, da Lei 11.101/2005, conforme fundamentos dos tópicos de suspenção das execuções e cobranças;

Antecipação de tutela

(iv) seja concedida **medida liminar, em caráter de urgência**, para efeito de determinar que os credora CELESC DISTRIBUIDORA S.A, para que se abtenha de suspender/cortar o fornecimento de energia elétrica a Recuperanda, por conta dos débitos que são objeto do pedido recuperacional, conforme fundamentos do tópico suspensão de bem essencial – energia elétrica.

(iv.i) uma vez concedida a tutela de urgência, que seja determinado a expedição de ofícios de intimação, com urgência, para cumprimento da decisão judicial, no endereço abaixo indicado:

CELESC DISTRIBUIDORA S.A: estabelecida na Avenida Itamarati, nº 160, Blocos A1, B1 e B2, Bairro Itacorubi, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, CEP 88.034-900, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.336.783/0001-90;

(v) seja concedida **medida liminar, em caráter de urgência**, para efeito de determinar que a credora COOPERATIVA DE CRÉDITO UNICRED UNIÃO LTDA., para que suspendam todo e qualquer ato consolidação da propriedade e desocupação do imóvel matriculado sob n. 18.800 do Registro de Imóveis de São Bento do Sul/SC, durante o prazo de *Stay Period* ou até o encerramento do presente pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, conforme fundamentos do tópico suspensão de bem essencial – imóvel sede da Recuperanda.

(v.i) uma vez concedida a tutela de urgência, que seja determinado a expedição de ofícios de intimação, com urgência, para cumprimento da decisão judicial, no endereço abaixo indicado:

COOPERATIVA DE CRÉDITO UNICRED UNIÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 74.114.042/0001-90, com sede na Rua Camboriú, n.º 519, bairro Centro, cidade de Itajaí/SC, CEP 88301-451.

(vi) seja concedida **medida liminar, em caráter de urgência**, para efeito de determinar a suspensão de todos os protestos e inscrições em orgãos de restrição de crédito (SERASA, SPC, etc;) relativo aos créditos sujeitos a este processo recuperacional, notadamente, durante o prazo de STAY PERIOD ou até o encerramento do presente processo de recuperação extrajudicial, conforme fundamentos do tópico suspensão dos protestos e cadastros de restrições de créditos;

(vii) seja decretado o **segredo de justiça** nos presentes autos, com fulcro nos artigos 5º, inciso X e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, de forma absoluta até seu deferimento, e após, seja determinado segredo parcial, a recair sobre os documentos contábeis e financeiros, a fim de não expor informações personalíssimas e particulares da Recuperanda.

(viii) recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, que seja determinada a publicação de edital com vistas a convocar os credores para manifestação, nos termos do art. 164 da LRE;

(ix) em final decisão, uma vez preenchido o *quórum* legal, requer seja declarado por sentença a **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL do Plano de Recuperação Extrajudicial** pleiteada, nos termos do artigo 163 §1º da Lei n. 11.101/2005, vinculando todos os Credores Abrangidos, sejam Signatários e Não-Signatários, aos seus termos e condições do PRE, de pleno direito e independentemente de qualquer outra formalidade.

Requer, por fim, que todas as intimações e notificações processuais sejam feitas exclusivamente em nome do Dr. Marcio Rodrigo Frizzo, OAB/PR nº 33.150 e OAB/SP nº 356.107, sob pena de nulidade.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, os documentos juntados a presente, além de outros documentos que venham a ser necessários para o deslinde do feito.

Dá-se à causa o valor de **R$ 36.471.609,33** (trinta e seis milhões quatrocentos e um mil, seiscentos e nove reais e trinta e três centavos), para fins de exação.

Nestes termos, pede deferimento.

Jaraguá do Sul/SC, datado e assinado eletronicamente.

Marcio Rodrigo Frizzo
OAB/PR nº 33.150
OAB/SP nº 356.107
OAB/RN n° 20.425-A
OAB/ES n° 38.409
CC280/AMB

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A RE

Lei 11.101/2005	Exigência legal	Identificação arquivo
Art. 161 caput e Art. 48	Exercer regularmente suas atividades há mais de 2 anos	Anexos 3 a 5
	I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado	Anexos 8 a 10
	II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	Anexos 8 a 10
	III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	Anexos 8 a 10
	IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	Anexos 8 a 11
Art. 161, §3º	§ 3º O devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos.	Anexos 8 a 10
Art. 162 caput	Justificativa, termos e condições do plano, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.	Anexos 14 a 88
Art. 163, § 6º	I - Exposição da situação patrimonial do devedor;	Petição Inicial – Tópico 3.4.i
	II - Demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do caput do art. 51 desta Lei;	Anexos 11 e 12
	III - os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir	Anexos 16 a 88
	III - relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente	Anexo 15
Art. 163, § 7º	anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos	Anexos 16 a 88